ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

## Lei $n^{\circ} 6.258$

"Dispōe Sobre a Nova redação do Código Tributário do Municipio de Capanema".

A CÁMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

## Tituloi

DO SISTEMA TRIBUTARIO

## CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇOEES GERAIS


#### Abstract

Art. $1^{\circ}$ - Esta Lei institui o Código Tributário do Municipio de Capanema, dispondo sobre os fatos geradores, aliquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadaçào, base de cálculo de cada tributo devido ao Municipio, disciplinando a aplicação de penalidades, concessào de beneficios fiscais, as revisōes, o procedimento administrativo tributario, as obrigaçōes principal e acessoorias e a administraçăo tributária.


Art. $2^{\prime \prime}$ - O Sistema Tributário do Municipio de Capanema compòe-se de:

## 1 - IMPOSTOS:

a) Sobre a propricdade predial e territorial urbana;
b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis:
c) Sobre serviços de qualquer natureza.

## II - TAXAS:

a) As de utilização efetiva ou potencial de serviços püblicos especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
b) As decorrentes do Poder de Policia;

## III - CONTRIBUIÇOES:

a) Decorrentes de obras públicas:
b) Destinadas ao custeio do serviço de iluminação pública;
c) Decorrentes da utilização e vias públicas, espaço aéreo e subsolo:

[^0]
# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

TITULO II<br>DOS IMPOSTOS

## CAPITULO I <br> DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

## SEÇĀO I

## Do Fato Gerador

Art. $3^{\circ}$ - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, nāo se destine à exploração agricola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.
§ $1^{\circ}$ - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.
$\S 2^{\circ}$ - Considera-se ocorrido o fato gerador em $1^{\circ}$ (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:
I - os prèdios construidos ou reformados durante o exercicio, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se". ou ainda, quando constatada a conclusāo da construçāo ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás:

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercicio, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. $4^{\circ}$ - Para os efeitos deste Imposto, o bem imóvel será considerado nâo edificado ou edificado.
$\S 1^{\circ}$ - Considera-se não edificado o imóvel:
1-sem edificaçōes;
II - com construção paralisada ou em andamento:
III - com edificações interditadas, condenadas. em ruinas ou em demolição:
IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruic̣ăo, alteraçăo ou edifícaçằo.
$\$ 2^{\circ}$ - Considera-se bem imóvel edificado aquele em que exista edifícação que possa ser utilizada para habitação ou para exercicio de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do paragrafo anterior.
Art. $5^{\circ}$ - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.
Art. $6^{\circ}$ - A incidència do imposto independe:

[^1]
## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

1-Da legitimidade do titulo de aquisição ou de posse do bem imóvel:
II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel:
III - Do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II <br> Das Isenções

Art. $7^{\circ}$ - Desde que cumpridas as exigèncias da legislação. fica isento do imposto o bem imóvel:
1-Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Municipio, ou de suas autarquias;
I1 - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercicio de suas atividades sociais:
III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua uniào. representação, defesa, elevação de seu nivel cultural, fisico ou recreativo;
IV - Pertencente à sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercicio de atividades culturais recreativas ou esportivas;
V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao periodo de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupaçăo efetiva pelo poder desapropiante:
V1 - Cujo valor venal seja de até R\$5.000.00 (cinco mil reais), que deverà ser atualizado anualmente de acordo com o indice previsto no artigo 189. ou outro indice que venha a substitui-lo.
VII - O imóvel pertencente a deficientes físicos de todo o gênero, na forma da legislação vigente. desde que não disponha de outra fonte de renda, senão a decorrente de aposentadoria;
VIII - O imóvel pertetencente a hansenianos e de ex-combatentes integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

IX - O imővel pertencente a funcionário publico municipal efetivo em ativiade ou inatividade, que não possua mais de um imovel cadastrado em seu nome.
X - Poderá a Administração Municipal, no que tange aos imóveis locados e utilizados por templos de qualquer culto, mediante provocaçăo administrativa devidamente fundamentada, conceder aos mesmos, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas agregadas.
Parágrafo único: O pedido de isençāo deverà ser renovado anualmente.

SEÇĀO III Dos Contribuintes e dos Responsáveis

[^2]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. $8^{\circ}$ - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do dominio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer titulo, que contenha ou não construção.
Art. $9^{\circ}$ - Alẻm do contribuinte definido nesta Lei., são responsáveis pelo pagamento do imposto:

1. O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente:

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão;
III - Os sucessores a qualquer titulo:
IV - A pessoa juridica de direito privado que resultar da fusão. transformação ou incorporaçâo, pelos tributos devidos.

## SEÇÃO IV <br> Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 10 - No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as aliquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis serão as seguintes:
I - Imóvel edificado........................... $0.5 \%$ (meio por cento):
II - Imóvel năo edificado.................... $1.0 \%$ (hum por cento).
Art. 11 - O Valor venal dos imóveis, para efeitos fiscais, será calculado com base no roteiro prático para cálculo de valor do bem imóvel, indicadores téenicos das tabelas e plantas genéricas de valores constantes de Lei, ou por arbitramento no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.
Parägrafo Único - As omissōes que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limitrofes que guardem entre si semelhanças. podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade.

## SEÇÃo V Do Lançamento

Art. 12 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicilio fiscal do contribuinte, de acordo coml o endereço fornecido na inscrị̣ão do Cadastro Fiscal Imobiliário.
Parȧgrafo Único - O eventual não recebimento do aviso de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso, contatar o setor de arrecadação do Municipio a fim de obter o referido documento.
Art. 13 - As possiveis alterações no lançamento, por omissão, vicios, irregularidades ou erros de fato, sảo feitas no decurso do exercicio, por ato do Secretario Titular da Pasta das Finanças Municipais.

[^3]
## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 14 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrencia do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliários e de Logradouros.

Parágrafo Único - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existència de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgăo competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante açāo fiscal.

Art. 15 - O lançamento serà feito em nome do proprietário, do titular do dominio útil, do possuidor do imovel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafó Único - Existindo dominio indiviso, será lançado em nome de um dos condóminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 16 - Os sujeitos passivos serāo notificados do lançamento do imposto:
I - por meio de uma ủnica publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no paragrafo $2^{\circ}$ do art. $3^{\circ}$. que conterá:
a) a data do pagamento do imposto;
b) o prazo para recebimento do aviso de lançamento no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante:
c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso nāo tenha recebido na forma prevista na alinea anterior.

II - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:
a) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo:
b) por meio da entrega do carnẽ ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;
c) por meio de notificação publicada no Diảrio Oficial do Municipio.

## SEÇĂO VI <br> Do Recolhimento

Art. 17 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

[^4]

## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 1^{\circ}$ - O Secretário de Finanças fixarả. anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.
$\S 2^{\circ}$ - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, serả concedido o desconto de $20 \%$ (vinte por cento).
§ $3^{\circ}$ - O desconto previsto no parágrafo anterior deverà ser limitado e precedido anualmente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e estar de acordo com as especificações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VII <br> Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 18 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Municipio como unidades autōnomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicaçâo do proprietario, titular do dominio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construida.
§ $1^{\circ}$ - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.
§ $\mathbf{2}^{\circ}$ - A inscric̣ão dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos:

1 - pelo proprietário ou titular do dominio útil ou seu representante legal;
II - por qualquer dos condôminos, seja o condominio diviso ou indiviso:
III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer titulo venda:
IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
V - pelo inventariante, sindico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessāo;

VI - pelo possuidor a legitimo titulo:
VII - de oficio.
$\S 3^{\circ}$ - As pessoas citadas no paragrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 19-O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alteraçōes relativas à propriedade, dominio útil, posse, uso, ou às caracteristicas fisicas do imóvel, edificado ou não.

[^5]
## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ $1^{\circ}$ - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no $\S 2^{\circ}$ do art. 18, que não fazendo, respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrència da alteraçāo.
$\S 2^{\prime \prime}$ - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Capanema mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operaçōes e registro de mudança de proprietario ou titular de dominio útil e averbação de área construida, preenchido com todos os elementos exigidos. de imóveis situados no municipio. conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.
§ $3^{\circ}$ - Não serào lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliāes, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.
$\S 4^{\circ}$ - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, somente sera lavrado ou registrado o instrumento. termo ou escritura pelas pessoas previstas no paragrafo anterior. conforme o caso. após o pagamento de todo o parcelamento.
$\S 5^{\circ}$ - As pessoas indicadas no $\S 2^{\circ}$ do artigo antecedente poderão solicitar a revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliario. cabendo o despacho fundamentado, no qual fiquem explícito os paràmetros técnicos utilizados, atendendo ou nào o pedido do requerente, ao Secretário de Finanças ou a funcionário por ele indicado.
$\S 6^{\circ}$ - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruido com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido. dirigido ao Secretário de Finanças que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

Art. 20 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediencia à normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, serà promovida sua inscriçâo no Cadastro Imobiliário, a titulo precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, previstos neste artigo, nāo criam direitos para o proprietário, titular do dominio util ou possuidor, e nào impedem o Municipio de exercer o direito de promover a adaptação da construção à prescrições legais. ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabiveis.

## SEÇÃO VIII <br> Das Infraçōes e penalidades

Art. 21 - As Infrações serāo punidas com as seguintes penalidades:
I-Multas de 30\%(trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de :
a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

[^6]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

II - Multas de $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto devido, em face da inobservância do disposto nos parágrafos $3^{\circ} \mathrm{e} 4^{\circ}$ do art. 19.
III - 1.000 (mil) UPF-PA's pela falta de envio do Relatório previsto no parágrafo $2^{\circ}$ do artigo 19.

## CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 22 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer titulo. por ato oneroso, da propriedade ou do dominio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física. como definido na lei civil;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior:
III - a transmissão ìnter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso. de direitos reais sobre imóveis. exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil:

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis:

V - o compromisso de cessâo de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissāo na posse, inscrito no Registro de Imóveis:

V1 - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo ùnico - Estão sujeitos ả incidẽncia do imposto os bens imóveis situados no território do Municipio, ainda que a mutação patrimonial ou a cessào dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Municipio, mesmo no estrangeiro.

## SEÇÃO II <br> Da Não Incidência e das Isenções

Art. 23 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
1 - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa juridica em pagamento de capital nela subserito,

Il - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas juridicas.

[^7]
## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 10 - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa juridica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveís.
§ 20 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de $50 \%$ (cinquènta por cento) da receita operacional da pessoa juridica adquirente. decorrer das transações mencionadas no paragrafo anterior.
§ 30 - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimỏnio da pessoa juridica alienante.
Art. 24 - São isentos do imposto as transmissões dos imóveis que sejam benefíciadas pela isenção prevista no inciso VI do artigo $7^{\circ}$ deste código.

## SEÇÃO III <br> Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 25 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:
I- Nas alienações, o adquirente:
II - Nas cessões de direito , o cessionário:
III - Nas permutas, cada um dos permutantes.
Art. 26 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
1-O transmitente:
II-O cedente:
III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuảrios do oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razāo de seu oficio ou pelas omissōes que forem responsáveis.
Art. 27 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que thes sejam apresentado o comprovante de recolhimento ou do reconhecimento da nâo incidência ou isenção pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 28 - Nas transaçōes em que figurem como adquirente ou cessionårio, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituida por certidôes emitidas pela Fazenda Pública Municipal.
Art. 29 - Aplicar-se-á. no que couber. ao imposto de transmissāo îter vivos a qualquer titulo, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

## SEÇĀOIV <br> Da Base de Cálculo e das Aliquotas

[^8]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 30 - A base de calculo do ITBI é:
I - Nas transmissões em geral. por ato inter vivos a titulo oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissāo ou leilăo, o preço do maior lance, quando a transferência do dominio se fizer para o próprio arrematante;
III - Nas transferências de dominio, em açăo judicial, inclusive declaratórias de usucapiào, o valor venal apurado:

IV - Nas doaçōes em pagamento. o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes:
V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado:
VI - Na instituição ou extinçào de fideicomisso e na instituição de usufruto. o valor do imôvel. apurado no momento de sua avaliação quando da instituiçào ou extinção, reduzido a metade;
VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessāo;
VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.
Parảgrafo Único - Nas arrematações judiciais. inclusive adjudicação e remissões, a base de calculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, nāo havendo esta, o valor da administrativa.
Art. 31 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.
Art. 32 - O imposto serà pago de acordo com as seguintes aliquotas:
I- $0,5 \%$ (meio por cento) para as transmissōes relativas ao Sistema Financeiro da Habitação:
II - $2 \%$ (dois por cento) nas demais transmissões a titulo oneroso.
Parägrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a aliquota de $2 \%$ (dois por cento).

## SEÇĀO V <br> Do Lançamento

Art. 33 - O lançamento do imposto será efetuiado de oficio, sempre que ocorrer uma das hípóteses de incidência previstas no artigo 22 desta Lei.

Art. 34-O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento:
III - mediante publicação de edital.

> Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - $05.149 .091 / 0001-45$

# ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

## SEÇĀO VI <br> Do Recolhimento

Art. 35 - O imposto será pago:
1- Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissảo:
II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trånsito em julgado da decisâo, se o titulo de transmissāo for sentença judicial.

## SEÇĀO VII

## Das Obrigaçōes Acessórias

Art. 36 - Nas transmissōes de que trata o art. 22 desta Lei, os tabeliàes e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicaçōes constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 37 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras. os Cartórios de Oficio de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condiçōes de preenchimento serào estabelecidos pelo Poder Executivo.

## SEÇĀO VIII <br> Das Infrações e penalidades

Art. 38 - Constituem infraçōes passiveis de multa:
1-1.000 (mil) UPF-PA's em face do descumprimento, pelos Cartórios de Oficio de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 37 desta Leī;

II - de 100\% (cem por cento) do valor do imposto:
a) quando da apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
b) quando da instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
c) quando da inobservância da obrigaçăo tributária de que tratam o artigo 36 , por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivàes e demais serventuários de oficio.
§ $1^{\circ}$ - A infraçăo de que trata a alinea "c" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Oficios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-à ao pagamento do imposto devido.

# ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

## SEÇĀO IX

## Das Disposições Gerais

Art. 39 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto. quando devido.

Art. 40 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

## CAPITULO III

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## SEÇÃO I

## Do Fato Gerador

Art. 41 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa fisica ou juridica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista da tabela I deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
$\S 1^{\circ}$ - O imposto de que trata este Capitulo incide ainda sobre os servicos prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados cconomicamente mediante autorização. permissào ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
$\$ 2^{\circ}$ - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.
$\S 3^{\circ}$ - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do Pais ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do Pais.

Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos 1 a XX, quando o imposto será devido no local:

1. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento. onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do Pais ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do pais.

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista da tabela I deste código:

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista da tabela I deste código;

[^9]

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da tabela I deste código:

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da tabela I deste código:

V1 - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da tabela I deste código:

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da tabela I deste código:

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de ãrvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da tabela I deste código:

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes fisicos, quimicos e biológicos. no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da tabela I deste código:
X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congèneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista da tabela I deste código:

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congẻneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista da tabela I deste código;
XII - Da limpera e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da tabela I deste código:

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da tabela I deste código:

XIV - Dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela I deste código:
XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da tabela I deste código:
XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congéneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13. da lista da tabela I deste código;
XVII - Do Município onde está sendo executado a transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista da tabela I deste codigo;

XVIII Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele

- estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da tabela 1 deste código;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congènere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista da tabela I deste código:

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário. ferroviário ou metroviario, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da tabela I deste código.
$\S 1^{\circ}$ - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista da tabela 1 deste código. considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Municipio em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
$\S 2^{\circ}$ - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da tabela 1 deste código. considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Municipio em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
$\S 3^{\circ}$ - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas maritimas, excetuados os serviços deseritos no subitem 20.01 da lista da tabela I deste código.
Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporario, e que configure unidade economica ou profissional. sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agẻncia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representaçăo ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇĀO II

Da Isençào
Art. 44 - São isentos do imposto:
1-os profissionais autônomos não liberais que:
a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro. bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira. entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes. limpador de imóveis e barbeiro:
b) comprovadamente aufiram, no exercicio de suas atividades, receita mensal inferior a um salário minimo vigente :

II - os profissionais liberais recem-formados, com menos de 01 (um) ano contado da data da formatura:

III - As representaçōes teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos:

IV - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo:

[^10]
## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Parágrafo único - As isençcões de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que thes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos beneficios e sem prejuizo das cominaçōes legais.

Art. 45 - As isenções previstas no inciso 1. alinea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

## SEÇĀO III

## Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 46 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constante da lista da tabela I deste código.

1- Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais enquadrados nas categorias elencadas abaixo, ficarào sujeitas ao pagamento do imposto, em relaçăo a cada profissional habilitado, sócio empregado ou năo, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.
a) Médicos e biomédicos;
b) Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiölogos, protéticos (prótese dentária), fisioterapeutas;
c) Psicōlogos e Psiquiatras:
d) Médicos veterinârios:
e) Assistentes Sociais:
f) Contadores e téenicos em contabilidade;
g) Advogados:
h) Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos: e
i) Economistas.

Art. 47 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.
Art. 48 - Poderào ser designados pelo Poder Executivo Municipal, para efeito de arrecadação e pagamento do crédito tributário decorrente do ISS, através de retenção na fonte pagadora, pessoas juridicas na condição de contribuintes substitutos.
$\S 1^{\circ}$ - A designação do contribuinte substituto do ISS e os procedimentos operacionais para arrecadaçâo do Imposto por intermédio do mesmo, serào efetivados através de Ato do Chefe do Poder Executivo, ou outra autoridade por ele delegada.
$\S 2^{\circ}$ - Os responsáveis a que se refere este artigo estào obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

[^11]
## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 3^{\circ}$ - Sem prejuizo do disposto no caput e no $\S 1^{\circ}$ deste artigo, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:
1- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestaçào se tenha iniciado no exterior do Pais;
II - A pessoa juridica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens $3.04,7.02,7.04,7.05,7.09,7.10,7.12,7.14,7.15,7.17,11.02,17.05$ e 17.10 , da lista da tabela I deste código.
III - O tomador que se utilizar de serviços de terceiro quando o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração ou nāo apresentar comprovante de inscric̣ão ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.
Art. 49 - Nâo será objeto de tributação na fonte, na forma de que trata o art. 46 desta Lei, os serviços prestados por contribuintes submetidos ao regime de pagamento de importancia fixa ou regime especial, ou entidades que gozem de isenção total ou imunidade tributária, comprovada legalmente.
§ $1^{\circ}$ - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a dispensa de tributaçāo na fonte dar-se-à mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condic̣ão, expedido pelo órgão fazendário municipal.
$\S 2^{\circ}$ - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá:
I- comprovar o pagamento em dia do referido imposto:
II-demonstrar a comprovação legal e validade que reconheça a isenção ou imunidade.
Art. $\mathbf{5 0}$ - Aos presidentes, diretores, proprietários, responsaiveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, arenas, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes. a titulo oneroso ou não, será atribuida a responsabilidade pela retençào do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, atribuindo-se a eles, em caso da nâo retenção, as penalidades constantes deste código.

## SEÇĀO IV

## Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 51 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as respectivas aliquotas constantes da lista da tabela I anexa a este código.
Art. 52 - Aplicam-se aos profissionais autōnomos as importâncias fixas previstas na lista da tabela I deste Código.
Art. 53 - Para fins de ISS considera-se:
a) profissional autónomo - toda pessoa fisica, registrada em órgào competente ou nâo, que preste serviços;
b) empresa - todas as pessoas juridicas e os entes não personificados.

[^12]
## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 54 - Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da lista da tabela I deste código.

Parágrafo único - A anuidade será recolhida obedecendo à metodologia definida em ato do titular da Fazenda Pública Municipal, e valerá para todo exercicio financeiro em que efetivamente for recolhida, podendo ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o contribuinte iniciar suas atividades após seu vencimento inicial.
Art. 55 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com aliquotas previstas na lista da tabela I deste código.
Art. 56 - Na prestação dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista da tabela I deste código, o imposto serà calculado sobre o preço do serviço deduzido de $50 \%$, a título de material empregado".

Art. 57 - Na prestaçào dos serviços constantes no item 7 (sete) da lista da tabela 1 deste cödigo, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:
1 - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação, até o limite de $50 \%$ (cinqüenta por cento).
II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.
Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá requerer toda documentação que se faça necessãria a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legitimas.

## SEÇÃO IV -

## Da Inscrição Cadastral

Art. 58 - A pessoa fisica ou juridica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isente, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do inicio de suas atividades.
Parágrafo único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Municipio, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade que constitua fato gerador do ISS devido neste municipio.
Art. 59- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.
Art. $60-\mathrm{A}$ inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte. em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do mesmo.
$\S 1^{\circ}$ - A inscrição será efetuada antes do inicio da atividade do contribuinte;
$\S 2^{\circ}$ - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de oficio, sem prejuizo de aplicação de penalidades:

## ESTADO DO PARȦ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 3^{\circ}$ - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição ùnica.
$\S 4^{\circ}$ - A classificação do contribuinte, nas respectivas atividades principais e secundárias, obedecerá a codificaçăo prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômico Fiscais - CNAE fiscal.
$\S 5^{\circ}$ - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença da Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.
$\S 6^{\circ}$-O contribuinte é obrigado a requerer baixa cadastral de sua inscrição junto à repartição fiscal competente no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da cessação das atividades:
a) A inscrição será suspensa de oficio quando verificada a cessação das atividades sem o requerimento de baixa.
b) Será considerada cessação de atividades, o contribuinte que no periodo de 06 (seis) meses não apresentar declaração mensal de movimentação econòmico-fiscais em relação aos serviços prestados e/ou tomados.
c) Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data que trata esta §s, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situaçào cadastral, a inscrição serà cancelada de oficio, ficando o inadimplente, para todos os efeitos legais considerado nảo inscritos.
d) A suspensào ou cancelamento de oficio não implicará em quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.
e) Nos casos de pedidos de baixa de inscrição, o contribuinte será submetido à fiscalização nos moldes do Art.224, I, II, III desta lei, para exame da documentação fisco-contảbil e posterior emissão da certidão da baixa cadastral e incineraçào das notas físcais de serviçes nảo utilizadas.
Art. 61 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorréncia de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.
$\S 1^{\circ}$ - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferéncia de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.
$\S 2^{\circ}$ - A administração poderá promover, de oficio, alterações cadastrais.

## SEÇĀO V -

## Da Declaração

Art. 62 - Sem prejuizo da inscrição e respectivas alteraç̃̃es, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaraçào de dados para fins estatisticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar.
$\S 1^{\circ}$ - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a periodicidade da Declaração, bem como a forma de entrega pelo contribuinte;

[^13]

## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 2^{\circ}$ - A Declaração poderá conter dados detalhados a respeito da escrituração fiscal e contábil, e das informações econômico-fiscais dos contribuintes.
$\S 3^{\circ}$ - Os valores lançados na Declaraçâo pelo contribuinte poderão, a critério da administração. ser utilizados como confissāo de divida tributária. podendo servir para cobrança e execução físcal dos valores não recolhidos aos cofres públicos;
§ $4^{\circ}$ - O Poder executivo poderá, através de beneficio fiscal especifico, incentivar os nãocontribuintes do Imposto, a apresentarem Declaração relativa à compra de serviços.

## SEÇĀO VI -

## Do Lançamento

Art. 63 - O lançamento do imposto serà feito:
I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de oficio. por estimativa observada o disposto nos artigos 68 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma ûnica publicação em jornal de grande circulação, que conterá:
a) a data do pagamento;
b) no prazo para recebimento dos documentos de arrecadação - DAM's. no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no ảmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alinea anterior:

III - de oficio, por estimativa, observado o disposto no artigo 68 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carné ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando nâo efetivada nos termos do inciso anterior:

IV - de oficio, por arbitramento, observado o disposto no artigo 70 desta Lei;
V - Anualmente, de oficio, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 50 desta Lei.

VI - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no inciso I do artigo 44 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

[^14]

# ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

## SEÇĀO VII

## Do Recolhimento

Art. 64-O recolhimento do imposto serà efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.
$\S 1^{\circ}$ - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autőnomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.
$\S 2^{\circ}$ - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.
§ $3^{\circ}$ - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderà, atendendo à peculiaridade de cada atividade $e$ às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.
§ $4^{\circ}$ - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças. poderá autorizar a centralizaçâo do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Municipio de Capanema.
§ $5^{\circ}$ - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.
$\S 6^{\circ}-\mathrm{O}$ contribuinte que exercer atividade tributảvel sobre preço do serviço, independente de recebè-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares.

## SEÇĀO VIII

## Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. $\mathbf{6 5}$ - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:
1-Manter em uso a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis:
II - Emitir notas fiscais de serviços e/ou cupons fiscais, ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.
Parågrafo único - em face das informações exigidas na Declaração, poderā o contribuinte ser dispensado de manter livros fiscais.

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III - As notas fiscais de serviços serāo extraidas com decalque a carbono, podendo ser preenchidas. de maneira clara e legivel, através de processo mecanizado. manuscrita ou ainda por meio informatizado.
IV - As notas fiscais de serviços serão numeradas em ordem crescente e numeradas tipograficamente de 01 a 999.999 , em blocos de 50 (cinqǜnta) jogos, admitindo-se em substituição aos talonários, formulários continuos.
V - quando uma nota fiscal de serviço for cancelada, a nova nota que, eventualmente, a substituir. deverá conter as informações referentes à nota substituida.
VI - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou nāo tributável, essa circunstancia deverá ser mencionada na notas fiscal de serviço, indicando-se o dispositivo legal pertinente.
VII - A nota fiscal de serviço será extraida no minimo em 03 (trés) vias, que terāo a seguinte destinação:
a) $1^{\circ} \mathrm{Via}$, ao tomador dos serviços.
b) $2^{\circ}$ Via a disposição do fisco.
c) $3^{\circ}$ Via presa ao bloco para exibiçào ao fisco.

Art. 66 - O poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais, cupons fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes. em seu domicilio.
$\S 1^{\circ}$ - Os livros e documentos fiscais deverào ser devidamente formalizados, nas condiçōes e prazos regulamentares:
$\S 2^{\circ}$ - Os livros e documentos fiscais, que sâo de exibição obrigatória à fiscalizaçâo, não poderâo ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
$\$ 3^{\circ}$ - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.
Art. 67 - O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviço será de 02 (dois) anos contados da data da respectiva autorização, constando sua validade no corpo da nota.
$\$ 1^{\circ}$ - quando se tratar de contribuinte recém cadastrado. o prazo de validade para primeira impressão de notas fiscais serả de 6 (seis) meses:
$\$ 2^{\circ}$ - Só será admitida uma única revalidação de notas fiscais vencidas, por no máximo 06(seis) meses.
$\S 3^{\circ}$ - a solicitação de revalidação deverá ser feita antes do vencimento das notas fiscais.
Art. 68 - Os presidentes. diretores, proprietários, responsàveis em geral de arenas, casas de shows. espetáculos, bares e restaurantes, que promovam diversòes públicas ou cedam ou arrendem suas instalações, a titulo oneroso ou não, deverão requerer à Secretaria de Finanças do Municipio, a autorização prévia para confecção de qualquer espécie de meio usado como entrada nos eventos.

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45


## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ $1^{\circ}$. A autorização será dada por meio de AIDF.
$\S 2^{\circ}$. Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ter seu controle efetuado através de chancela ou outro procedimento a ser definido em ato do titular da Secretaria de Finanças, antes de sua exposição à venda.
$\S 3^{\circ}$. Os ingressos apresentados para autorização ou chancela. deverào ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção.
§ $4^{\circ}$. A chancela ou autorização para venda de qualquer espécie de ingresso somente serä feita mediante apresentação da guia de pagamento do imposto devidamente quitada.
Art. 69 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periòdicos ou extraordinários. poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharào o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa.

Art. 70 - A critério da Administração Tributaria poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, nāo possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção.
Art. 71 - Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção. serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Finanças, sem prejuizo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

## SEÇĀO IX

## Do Regime Especial de Recolhimento

Art. 72 - Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção:

I-a estimativa; e.
II-o arbitramento.
Art. 73 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselharem tratamento fiscal diferenciado, ato do titular da Fazenda Pública Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.
$\S 1^{\circ}$ - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria ou por grupo de atividade.
$\S 2^{\circ}$ - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercicio ou periodo.

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 3^{\circ}$ - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto.
$\S 4^{\circ}$ - Na hipótese do contribuinte não fornecer documentos necessários a fixação de estimativa esta será arbitrada sem prejuizo de outras medidas que garantam o recolhimento do imposto.

Art. 74 - Será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, quando o contribuinte descumprir o disposto na legislação referente aos bilhetes, ingressos ou similares, ou o volume e a modalidade da prestação dos serviços requererem tratamento fiscal mais adequado. tais como:
I - Diversôes Públicas, assim entendidas as festas, os shows. eventos onde a entrada se dê através do pagamento de bilhetes de ingressos ou similar.
a) O imposto incidente sobre os serviços prestados neste item, será aplicado conforme a tabela abaixo, levando em consideração a capacidade máxima de público presente no clube ou similar:

| CAPACIDADE APROXIMADA | VALOR DO IMPOSTO |
| :---: | :---: |
| Até 350 pessoas | ISENTA |
| De 351 a 1.000 pessoas | 300 UPF-PA's |
| De 1.001 a 3.000 pessoas | 500 UPF-PA's |
| De 3.001 a 4.000 pessoas | 900 UPF-PA's |
| De 4.001 a 7.000 pessoas | 1.600 UPF-PA's |
| De 7.001 a 9.000 pessoas | 2.400 UPF-PA's |
| De 9.001 a 10.000 pessoas | 3.000 UPF-PA's |

Acima de 10.000 pessoas, por cada acréscimo de 1.000 ou fração excedente, cobrar 300 UPF-PA's alèm das 3.000 UPF-PA's cobradas na faixa anterior.
b) Para fins de avaliação da capacidade do clube, o responsavel pela pasta de Finanças poderá designar equipe de servidores com conhecimento acerca da matéria, para fins de enquadramento na tabela acima, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:
b. 1 - Áreas destinadas a dança, tais como: salòes, quadras desportivas, logradouros públicos. terraços, palhoças, sendo cobertas ou não:
b. 2 - Áreas de passeio;
b. 3 - Areas destinadas a colocação de mesas, cadeiras, arquibancadas, etc.;
b. 4 - Áreas destinadas a aquisição de comidas, bebidas, etc..

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema-Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45


## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

c) Na hipótese em que o responsâvel pelo evento conceda a titulo de cortesia quantidade superior a $15 \%$ (quinze por cento) dos ingressos ou convites postos à venda, acarretara no imediato enquadramento no regime de que trata este artigo.

II - Estacionamentos horários, mensais, etc., onde haja cobrança pela permanência de veiculos, de acordo com a tabela abaixo:

| CAPACIDADE DO | IMPORTÂNCIA FIXA |
| :--- | :--- |
| ESTACIONAMENTO | 150 UPF-PA's |
| Até 10 veiculos | 250 UPF-PA's |
| De 11 a 20 veiculos | 350 UPF-PA's |
| De 21 a 30 veiculos | 450 UPF-PA's |
| Acima de 30 veiculos |  |

III - outros serviços que por sua natureza ou complexidade requeiram tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo Único - O titular da Pasta responsável pela Arrecadação Municipal fica autorizado a expedir atos normativos definindo os serviços de que trata este item, observado o limite de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF-PA's para cobrança mensal por atividade.

Art. 75 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços serā arbitrada nos seguintes casos:
I- Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, depois de decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite:

II - Nos casos em que o contribuinte embarace os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalizaçào, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e

III Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, e portanto não detém inscric̣ão

- no Cadastro Econômico do Municipio.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicãeis em cada caso, de natureza tributária ou naัo.

Art. 76 - No computo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serāo levantados, observando-se os seguintes critérios:

1- Quantidade de empregados:
II - Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc.):
III - Receitas em geral:
IV - Area, capacidade de prestação de serviços:
V - Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.

# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

## SEÇÃO X -

## Das Infraçōes e Penalidades

Art. 77 - Na hipótese de descumprimento da obrigaçào principal éou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabivel. será aplicada as seguintes multas, sem prejuizo do pagamento do imposto, quando devido:

1-com relação ao recolhimento dos impostos:
a) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as prestaç̃̃es realizadas - multa equivalente a $100 \%$ ( cem por cento) do valor do imposto;
b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, no prazo legal, quando desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento - multa equivalente a $30 \%$ (trinta por cento) do valor do imposto;
c) deixar de recolher o imposto resultante da operaçào e prestação não escriturada em livros fiscais - multa equivalente a $50 \%$ (cinquenta por cento) do valor do imposto;
d) emitir documento fiscal após o pedido de baixa ou suspensāo da inscrição do emitente no cadastro fiscal do Municipio - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto:
e) deixar de recolher, no todo ou em parte. o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto. cobrado ou nào do substituido - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto;
f) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alineas anteriores - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto;
g) deixar de recolher o imposto proveniente de prestaçào de serviço dissimuladas por suprimento indevido de caixa ou passivo ficticio - multa equivalente a $50 \%$ (cinquüenta por cento) do valor do imposto:

II - com relação aos documentos fiscais e a escrituração:
a) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa equivalente a 6 (seis) UPFPA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;
b) deixar de apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação municipal, sem movimento multa equivalente a 1 (uma) UPF-PA's por mẻs ou fração de mẻs:
c) não devolver documento fiscal com o prazo de validade vencido - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's.
d) deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;
e) imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir, documento sem a devida autorização multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's por talonário, aplicável tanto ao impressor como ao usuário:

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 -Centro-CEP : 68,700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45


## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

f) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa - multa equivalente a $50 \%$ (cinqüenta por cento) do valor do imposto:
g) emitir documento fiscal com preço de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, serviço similar no mercado do domicilio do emitente. sem motivo devidamente justificado - multa equivalente a $50 \%$ (cinqüenta por cento) do valor do imposto, calculado sobre a diferença de preç:
h) emitir documento fiscal relativo a prestações tributadas, como isentas ou não tributadas - multa equivalente a $50 \%$ (cinquienta por cento) do valor do imposto;
i) emitir documento fiscal:
i.1 - com modelo, numeração e seriação em duplicidade - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto:
i.2 - contendo indicaçōes, inclusive valores, diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto;
j) forjar, adulterar ou falsificar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto:
k) deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da prestação - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto;
III - com relação aos livros fiscais:
a) atrasar a escrituração de livro fiscal - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por mês ou fração de més e por livro:
b) deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's por livro;
c) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, salvo quando resultante de furto, roubo ou sinistro devidamente comprovado por processo competente - multa equivalente a I20 (cento e vinte) UPFPA's;
d) utilizar livro fiscal sem prévia autenticação - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's. por mês ou fraçâo de mẻs e por livro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's:
e) forjar, adulterar, omitir valores ou falsificar livros fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto - multa equivalente a $100 \%$ (cem por cento) do valor do imposto;
IV - com relação a equipamento emissor de cupom fiscal:
a) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria de Finanças - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento, sem prejuizo do imposto;
b) emitir cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal que deixe de identificar corretamente o serviço prestado - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento emitido;

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

c) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, autorizado pela Secretaria de Finanças, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento;
d) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por equipamento:
e) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimento diverso daquele autorizado pela Secretaria de Finanças, mesmo que o estabelecimento seja do mesmo proprietário - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento:
f) nāo registrar no livro Registro de Litilizaçāo de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal do estabelecimento multa equivalente a 50 (cinqüenta) UPF-PA's por registro:
g) emitir atestado de intervenção téenica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasura ou falta de preenchimento de campo obrigatorio - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por documento:
h) nâo afixar a etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto neste código - multa equivalente a 100 (cem) UPF. PA's:
i) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária:

1. relatório mensal de utilização de lacres de equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a

100 (cem) UPF-PA's por relatório;
2. relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório:
3. relatório mensal de emissão de atestados de intervenção técnica em equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
4. relatório mensal de venda de equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por relatório:
j) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras " X " de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por documento;
k) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de equipamento emissor de cupom fiscal autorizado para aquele estabelecimento, salvo nos casos permitidos na legislação tributária - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por equipamento:

1) intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa credenciada junto à Secretaria de Finanças, cujo credenciamento nào englobe aquela marca e/ou modelo - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's:

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

m) utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:

1. percentual de situação tributária inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e'ou prestação sujeitas ao imposto - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
2. operações tributadas como isentas ou não-tributadas - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPFPA's por equipamento, sem prejuizo do pagamento do imposto:
n) perda, extravio ou inutilização de lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por lacre:
o) nào comunicar a entrega ou prestar informações inveridicas à Secretaria de Finanç̣as quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa fisica ou juridica, situada no Municipio - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's:
p) deixar de entregar os atestados de intervenção técnica quando do encerramento das atividades ou cessação do credenciamento - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
q) permitir a realização de intervençāo técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim. junto à Secretaria de Finanças - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por documento;
r) seccionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;
s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento - multa equivalente a $L .000$ (mil) UPF-PA's. por mês ou fração de més referente ao periodo em que já se encontrava obrigado ao uso, além do fechamento do estabelecimento até que adquira e seja autorizado o uso do equipamento:
t) estabelecimento que possua, na ârea de atendimento ao público, equipamento emissor de cuporn fiscal sem autorização especifica, ou qualquer outro equipamento eletrônico que emita cupom ou assemelhado. que possa ser confundido com cupom fiscal - multa equivalente a 1.000 (mil) UPFPA's por equipamento e apreensào dos mesmos:
u) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal de forma diversa da estabelecida na legislação - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por lacre;
v) propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:
3. nào atenda às exigências da legislação - multa equivalente a 3.000 (trés mil) UPF-PA's, sem prejuizo da perda do credenciamento;
4. utilize versão de software básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
w) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do soffware básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipotese, na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE que homologue a nova versào - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;

## ESTADO DO PARȦ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

x) perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa equivalente a 3.000 (três mil) UPFPA's por fita;
y) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal adulterado mediante a inserção de dispositivo não permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificaçâo de software básico, segundo o estabelecido no respectivo parecer de homologação do equipamento - multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos, sem prejuizo do pagamento do imposto;
z) falta de emissão, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, do comprovante de pagamento relativo à prestaçăo, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's. por documento:
V - com relação ao sistema eletrönico de processamento de dados:
a) utilizar sistema eletrónico de processamento de dados para emissāo de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria de Finanças ou em desacordo com o autorizado - multa equivalente a $2 \%$ (dois por cento) do valor das prestaçōes do periodo em que utilizou não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's:
b) deixar de manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das prestações realizadas no exercicio de apuração - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;
c) deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a alteração de uso de sistema eletrònico de processamento de dados - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's:
d) fornecer informaçào em meio magnético, em padrāo ou forma que nāo atenda às especificaçōes estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento - multa equivalente a $1 \%$ (um por cento) das prestaçōes do periodo, nào inferior a 500 (quinhentas) UPFPA's:
e) deixar de entregar, no prazo previsto na legislação tributaria, informação em meio magnético ou via internet - multa de 500 (quinhentas) UPF-PA's por mès ou fraçăo de més:
f) deixar de entregar informaçào em meio magnético ou via internet, relativa às prestaçōes no periodo - multa equivalente a $1 \%$ (um por cento) do valor das prestaçōes do respectivo periodo. nāo inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
VI - com relação à inscrição e às alterações no cadastro fiscal do Municipio:
a) exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal, por mẻs ou fração de mês multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA's:
b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inveridicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro fiscal, por més ou fração de mês - multa equivalente a 6 (seis) UPFPA's;
c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de més, inclusive a informação de encerramento das atividades - multa equivalente a 06 (seis) UPFPA's:


## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

d) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por més ou fração de mès - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's:
VII - com relação à apresentação da Declaração de informações econômico-físcais:
a) deixar o contribuinte de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado - multa equivalente a $1 \%$ (um por cento) do valor das prestações do respectivo período, não-inferior a 500 (quinhentos) UPFPA's;
b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente - multa equivalente a $5 \%$ (cinco por cento) do valor das prestações omitidas ou incorretas. não-inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's:
VIII - outras infringências:
a) deixar, o contribuinte, de recother a mora correspondente ao pagamento do imposto devido. efetuado fora
do prazo legal, espontaneamente - multa equivalente a $40 \%$ (quarenta por cento) do valor do acréscimo;
b) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma - multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's;
c) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação. para as quais não haja penalidade especifica indicada neste artigo - multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA's, a critério da autoridade fazendária.
§ $1^{\circ}$ A ocorrência da hipótese prevista na alinea " $\mathrm{k}^{*}$, IV, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniăria, à cassação do credenciamento junto à secretaria de finanças.
§ $2^{\circ}$ A ocorréncia da hipótese prevista na alinea " $k$ ". inciso VI, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à Secretaria de Finanças.
$\S 3^{\circ} \mathrm{A}$ comunicação de extravio de documentos fiscais e formulârios continuos, ao Fisco, ensejará a redução de $50 \%$ (cinquĩenta por cento) das multas.
§ $4^{\circ}$ As multas serão cumulativas quando resultarem. concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.
§ $5^{\circ} \mathrm{A}$ multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessōria será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, sempre que esta úttima for uma consequûência direta da primeira.
$\S 6^{\circ} \mathrm{Na}$ aplicação das penalidades observar-se-ão as normas previstas neste Código no tocante à intimaçăo, impugnação, instruçăo, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.
Art. 78 - A reincidência pelo mesmo sujeito passivo à infração tributária. dentro de um periodo inferior a 5 (cinco) exercicios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de $50 \%$ (cinquüenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade.

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 -Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prảtica da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo, respondida anteriormente mediante procedimento fiscal e transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa.

Art. 79 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 80 - As multas serāo aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições do presente Código, sem prejuizo das sanções legais cabiveis.

## SEÇÃO XI

## Das Disposições Gerais

Art. 81 - Nâo tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar livros arquivos documentos. papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 82 - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 83 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas fisicas ou juridicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposiçâo de legislação do imposto, bem como em relaçảo aos que gozarem de imunidades ou de isenção.
$\S 1^{\circ}$ - É obrigação de todo contribuinte, ainda que beneficiado por isenção ou imunidade, exibir livros e documentos fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos no prazo definido pela autoridade fiscal, a contar de ciencia da notificação fiscal expedida pelo auditor fiscal.

Art. 84 - Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigaçōes poderão ser revogados, se os beneficiärios procederem em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

Art. 85 - Não será passivel de penalidades aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrarem na pendencia de consulta regularmente apresentada, enquanto nào determinar o prazo previsto nesta Lei para o cumprimento do decidido.

## titulo ill <br> DAS TAXAS

## CAPITULO I DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS

[^15]
## ESTADO DO PARȦ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 86 - As taxas cobradas pelo Município, no àmbito de suas respectivas atribuiç̧̄es, têm como fato gerador o exercicio regular do poder de policia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço públice especifico e divisivel. prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 87 - Considera-se poder de policia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstençāo de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercicio de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo Ủnico - Considera-se regular o poder de policia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
Art. 88 - Os serviços a que se refere $o$ art. 81 consideram-se:
1- Utilizados pelo contribuinte:
a) Efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer titulo:
b) Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento:
II - Especificos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção. de utilidade, ou de necessidade pública:
III - Divisiveis, quando susceptivel de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários:

Art, 89 - Serão cobradas pelo Municipio, além de outras previstas em legislação especifica, as seguintes taxas:

1. Taxa de Coleta de Lixo:

11- Taxa de Serviços e Pavimentação:
III - Taxa de Expediente e Serviços Diversos:
IV - Taxa de Averbação;
V - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:
VI - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
VII - Taxa de Licença para Publicidade:
VIII - Taxas e Emolumentos Referentes ao Licenciamento de Obras Civis e Serviços;
IX - Taxa de Licença para Ocupação de Ȧreas em Vias e Logradouros Públicos;

[^16]

ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

X - Taxa de fiscalização e vigilância sanitária:
XI - Taxa de permissão de uso de próprio municipal.

## CAPITULO II

## TAXAS DE SERVICCOS URBANOS

## SEÇĀO I

## Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 90 - A Taxa da Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoçōes especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 91 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha. com a regularidade necessária. os serviços referidos no artigo antefior.

Art. 92 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel. de acordo com a tabela VI, em anexo.
Art. 93 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliario, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 94 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## SEÇĀO II

## Da Taxa de Serviços e Pavimentação

Art. 95 - A Taxa é devida uma Única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer um dos seguintes serviços;

1-pavimentação da parte carroçãvel das vias e logradouros públicos:
II - substituição da pavimentação anterior por outra;
III - terraplenagem superficial;
IV - obras de escoamento local;

[^17]
## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

V - colocação de guias e sarjetas:
VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 96 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial ou em órgào de circulação local, especificando:
I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas:
II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duraçăo:
III - A firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizarà o serviço, se este for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação:
V - o tipo de pavimentação, bem como as outras caracteristicas que sirvam para identificà-la.

Art. 97 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de dominio útil ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel lindeiro e logradouro público beneficiado pelos serviços.
Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 98 - A Taxa será calculada multiplicando-se o nùmero de metros da testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentaçâo, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 99 - A testada ideal e seu cảlculo serào objetos de regulamento.

Art. 100 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serào fixadas as respectivas cotas pela repartiçăo competente.

Art. 101 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte. com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 102 - A Taxa serà paga parceladamente, na conformidade com o disposto em regulamento.
Parágrafo Unico - O pagamento feito de uma só veze até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de $20 \%$ (vinte por cento).

## SEÇĀO III -

> Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

[^18]
# ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

Art. 103 - Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na tabela VIII, em anexo.

## SEÇĀO IV -

## Da Taxa de Averbação


#### Abstract

Art. 104 - A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensâo de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada aliquota de $0,5 \%$ (meio por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme a planta genérica de valores imobiliários vigente. § $1^{\circ}$ - Para efeitos deste artigo considerar-se-a imóvel edificado aquele cuja obra realizada the conceda finalidades de carater residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer. $\S 2^{\circ}$ - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissāo do bem também ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata este Capitulo.


## CAPITULO III-

## TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA

## SEÇĀOI-

## Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 105 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial. prestador de serviços, agropecuảrios e de demais atividades poderá localizar-se no Municipio, sem prévio exame e fiscalização das condiçōes de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanistica.
Parảgrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.
Art. 106 - A licença será välida para o exercicio em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercicio seguinte.

[^19]
## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Parảgrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas caracteristicas do estabelecimento ou transferéncia de local.
Art. 107 - Contribuinte da Taxa ẻ a pessoa fisica ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.
Art. 108 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela II desta lei.
Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior obnus fiscal.

Art. 109 - A Taxa será lançada emm nome do contribuinte. com base nos dados do cadastro fiscal.
Art. 110 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorréncias:
1 - alteraçào da razão social ou do ramo de atividade:
II - alteração na forma societária.
Art. 111 - A Taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.
Art. 112 - Aos estabelecimentos destinados a diversōes públicas, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruido. será concedido a Licença pela Prefeitura Municipal de Capanema desde que:
a) nào se localizem em edificaçōes em que existam unidades residenciais;
b) a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruidos acima dos limites impostos pela NBR-10151.
$\S 1^{\circ}$ - Serāo considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, baile público, shows, bar musical e noturno (funcionamento após as 22:00 h.). buffet, boliches, jogos eletrònicos, bingo. carteado, pebolim, snooker e similares, dentre outros similares.
$\S 3^{\circ}$ - A licença, a que se refere este artigo, terá validade máxima de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 113 - Os circos, parques, rodeios, eventos e outros locais de caráter transitório, deverão estar distanciados de, no minimo, 10,00 (dez) metros de qualquer edificação e num raio de 50 (cinqüenta) metros de imóveis residenciais, medidos da divisa mais próxima do terreno onde se instalarem.
§ $1^{\circ}$ - O órgão competente da Prefeitura autorizarả a instalação destas atividades a menos 50 (cinqü̈nta) metros de distância de imóveis residenciais desde que haja anuência dos moradores das unidades residenciais dentro do raio.
$\S 2^{\circ}$ - As licenças para funcionamento das atividades tratadas neste artigo, serão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovados por iguais periodos. desde que, as atividades não tenham apresentado inconveniência para a vizinhança.

Art. 114 - As praças esportivas, arenas, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados a shows, deverāo:
a) obedecer aos critérios, quanto à lotação máxima;

## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

b) para cảlculo da lotação máxima, adotar o critério de 1 (uma) pessoa por $\mathrm{m}^{2}$, de piso para o caso de arenas, ginásios ou salöes destinados a bailes de qualquer natureza;
c) apresentar o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) atualizado:
d) afixar a licença em local visivel e de fácil acesso da fiscalização;
e) apresentar laudos atestando boas condiçōes de estabilidade e segurança da edificação ou do local onde se realizarào os eventos, assinados por profissional habilitado com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Téenica).
$\S 1^{\circ}$ - Nas bilheterias, através de placa ou cartaz, visivel ao público, deverá ser informada a lotação máxima.
$\S 2^{\circ}$ - Esgotados os ingressos, também junto às bilheterias, deverá ser afixado cartaz ou placa, visivel do público, contendo a seguinte expressào: "Lotado".
$\S 3^{\circ}$ - Vedada à venda de ingressos acima da lotação,
$\S 4^{\circ}$ - Se desatendida qualquer uma das exigências objeto dos parágrafos anteriores, ao infrator será imposta multa no valor de 1000 (mil) UPF-PA's.
Art. 115 - Para realização de Eventos ou Festas promovidos por terceiros, com cobrança de ingressos, deverá ser solicitada Licença especifica, que será concedida após o cumprimento das exigências previstas neste código, inclusive as relativas a recolhimento de impostos.
§ $1^{\circ}$ - A licença prevista no caput será requerida no prazo minimo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do evento ou festa.
$\S 2^{\circ}$-O proprietário do estabelecimento responderả solidariamente por terceiros que, sem a devida licença, ocupar suas dependências para o exercicio das atividades tratadas neste artigo.
$\S 3^{\circ}$ - Constatadas irregularidades, sem prejuizo das demais medidas fiscais previstas nesta Lei, será imposta multa no valor de 1.000 (mil) UPF-PA's.
$\S 4^{\circ}$ - Poderáa a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, por ocasiào da realizaçāo de eventos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. a dispensa da licença de que trata o caput deste artigo.
Art. 116 - A licença. para qualquer uma das situações previstas nesta Lei, será expedida mediante o recolhimento da taxa de acordo com a tabela IL, anexa a esta lei.
Art. 117 - Fica proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.
Parágrafo único - Poderá a Administração Municipal, mediante provocaçăo administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, a concessão de isençào da Taxa de Localização para Funcionamento.
Art. 118 - Serão consideradas infrações, quaisquer inobservâncias às estas normas, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

[^20]
## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

I - intimação para cumprimento das normas ou para sancamento das irregularidades, no prazo nâo superior a 10 (dez) dias;
II - no caso de descumprimento. da intimaçăo (inciso 1) multa equivalente a 610 UPF-PA's (seiscentas e dez), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de atê 03 (três) dias uteis, para encerramento das atividades:
III - se não encerrada a atividade em cumprimento a segunda intimação (inciso II), a licença será cassada eo estabelecimento lacrado:
IV - para os casos da inexistência da licença, se o exercicio da atividade persistir em descumprimento a segunda intimaçāo (inciso II), o estabelecimento será lacrado:
V - multa equivalente a 5.000 UPF-PA's, caso seja descumprida a ordem de lacração e, se constatada a continuidade da atividade, será reaplicada a multa constante deste inciso.
$\S 1^{\circ}$ - Referente à intimação que trata o item II, deste artigo, o interessado, no mesmo prazo, poderá protocolar defesa.
§ $2^{\circ}$ - Quando do não cumprimento dos artigos 107 - alinea "b". 108 e 112 , serăo observados os procedimentos fiscais abaixo:
a) intimaçăo para saneamento das irregularidades até 03 (três) dias úteis;
b) se não atendida a intimação (alinea " $a$ "). o estabelecimento terá sua licença cassada, se existente, e será lacrado;
c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.
$\S 3^{\circ}$ - As penalidades capituladas pelo $\S 4^{\circ}$ do artigo 109 e $\S 3^{\circ}$ do artigo 110 , serão aplicadas no momento em que forem constatadas as infraçōes a que se referem.
$\S 4^{\circ}$ - Para os estabelecimentos localizados em Zonas onde a legislação vigente não permita o uso, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:
a) intimação estabelecendo o prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para encerramento das atividades:
b) se descumprida a intimação (alinea anterior), lacraçào do estabelecimento;
c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

Art. 119 - Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura. desde que devidamente identificados, terâo acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes a fiscalizac̣ão.
Art. $\mathbf{1 2 0}$ - O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.
Art. 121 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar o pagamento da taxa prevista nesta seção quando demonstrada a incapacidade financeira do interessado.

# ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

## SEÇĀO II

## Da Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 122 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.
Art. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa fisica ou juridica responsảvel pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.
Art. 124- A Taxa será calculada de acordo com a tabela III desta Lei.
Art. 125 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.
Art. 126 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## SEÇĀO III

## Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 127 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visiveis ou de acesso ao público.
Art. 128 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:
a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sitios, granjas, chảcaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
b) propaganda eleitoral. politica, atividade sindical. culto religioso e atividade de administraçāo pública;
Art. 129 - Contribuinte da Taxa é a pessoa fisica ou juridica interessada no exercicio da atividade definida no artigo 127.
Art. 130 - A Taxa será calculada de acorde com a tabela IV desta Lei.
Art. 131 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe atividade de publicidade.
Art. 132 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## SEÇĀO IV

Da Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma

[^21]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 133 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilancia, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie. bem como pretenda fazer arruamentos ou executar parcelamentos em terrenos particulares.

Art. 134 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.
Art. 135 - A Taxa sera calculada de acordo com a tabela VII desta Lei.
Art. 136 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.
Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não inicio da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Art. 137 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

## SEÇĀO V

## Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 138 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.
Art. 139 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as àreas referidas no artigo anterior, incluidos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (hum) $\mathrm{m}_{2}$. os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veiculos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.
Art. 140 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela V desta Lei.
Art. 141 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.
Art. 142 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## SEÇĂO VI

## Das Infraçōes e Penalidades relativas às taxas de Poder da Policia

Art. 143 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condiçẽes exigidas para a sua concessào.
II - Multa de $100 \%$ (cem por cento) do valor da Taxa, no exercicio de qualquer atividade sujeita ao poder de policia sem a respectiva licença.

[^22]
## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III - Multa de $25 \%$ (vinte e cinco por cento) no valor da Taxa no caso de nầo observancia do disposto no artigo 105 .

## TITULO IV

## DAS CONTRIBUICOEES

## CAPITULO I

## DA CONTRIBUICÃO DE MELHORIA

Art. 144 - A contribuição de melhoria é instituida para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.
Art. 145 - A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos minimos:
1- Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) Memorial descritivo do projeto;
b) Orẹamento do custo da obra:
c) Determinaçâo da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte:
d) Delimitação da zona beneficiada:
e) Determinação do fator de absorção do beneficio de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
11. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior:

III - Regulamentação do processo administrativo de instruçăo e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuizo de sua apreciação judicial.
§ 10 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alinea " c " do inciso 1 . pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorizaçào.
§ 20 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo calculo.

[^23]

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 146 - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Ato do Poder Executivo.

## CAPÍtULO II

## DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 147 - Fica instituida a Contribuição de Iluminação Pública para custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização da iluminação pública, no âmbito do Municipio de Capanema, conforme previsto no art. 149-A da Constituiçāo Federal.

Parágrafo Único - O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação. bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.
Art. 148 - A Contribuição de lluminação Pública tem como fato gerador o custeio do Serviço de Iluminação Pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos e serã devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuarios de unidades imobiliárias autônomas edificadas no Municipio de Capanema.
$\S 1^{\circ}$ - Na presente Lei. o termo usuário é empregado para significar o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicilio, ou para qualquer outra finalidade.
$\S 2^{\circ}$ - Entende-se por Unidade Imobiliaria Autônoma: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja. Box. condominio, e demais unidades em que uma edificaçào for dividida. desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.
$\S 3^{\circ}$ - A cada unidade imobiliária autōnoma corresponderá uma Contribuição.
$\S 4^{\circ}$ - A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autonomas localizadas:
a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
b) Em todo o perimetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias:
c) Em qualquer área do Municipio, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.
$\S 5^{\circ}$ - Para efeito de aplicação da Contribuição de lluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Art. 149 - Entende-se por Iluminação Püblica aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.
Art. 150 - Na determinação do valor da Contribuição de Iluminação Pública deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o custo mensal do serviço.

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra. 148 -Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

# ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

Parágrafo Único - O custo mensal do serviço compreende dois componentes gerais, a saber:

1. Quota Mensal do Investimento, destinada a suprir um Fundo de Expansão e Melhoria ou Modernização para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de Iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimo e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na lluminaçăo Pública. Deverá ser observado que a referida quota não poderá ser superior a $1 / 3$ (um terço) do montante mensal faturado;

II - O Custeio Mensal do Serviço, isto é, a Despesa Mensal do Serviço, que compreende as seguintes parcelas:
a) Despesa mensal com energia consumida pelo Sistema de lluminação Püblica;
b) Despesas mensais com manutenção e operação do Sistema de lluminação Pública;
c) Despesas de administração do Serviço de Iluminação Pública; e
d) Quota mensal de depreciação dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Püblica.

Art. 151 - Para os investimentos em obra de expansāo e melhoria ou modernização da lluminação Pública, poderāo ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxilio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.
Parágrafo Único - O acervo do Serviço de Iluminaçạo Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo. ou oriundos da Contribuição de lluminação Pública, integrará o patrimỏnio do Município.
Art. 152 - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas na tabela IX anexa a esta Lei.
Art. 153 - O Município de Capanema poderả celebrar convênio com a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Municipio, para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.
Art. 154 - Compete à empresa responsãvel pela distribuição de energia elétrica no Municipio de Capanema, calcular e expedir as contas dos contribuintes e processar a respectiva arrecadação, conforme definido em regulamento.
Art. 155 - Compete ao Municipio de Capanema fiscalizar a arrecadação e aplicação da Contribuição de lluminação Pública.
Parágrafo Único - A fim de facilitar a fiscalização do Municipio, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterả um adequado plano de contas. à parte, para o Serviço de lluminação Pública.

[^24]
## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 156 - O contribuinte pagará sua Contribuição por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.
Art. 157 - A receita da Contribuição de lluminação Pública arrecadada pela empresa responsảvel pela distribuição de energia elêtrica no Municipio de Capanema. deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo defmido em regulamento.
$\S 1^{\circ}$ - Os consumidores classificados como residenciais de baixa renda receberão automaticamente isençāo de seu pagamento e será revista sempre que ocorrer qualquer espécie de alteração de consumo que o faça mudar de classe tarifária.
$\S 2^{\text {n }}$ - os demais procedimentos necessários à cobrança da Contribuição de Iluminação Püblica serão objetos de regulamentação por ato do Executivo.

## CAPITULO III

## DA CONTRIBUIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO

Art. 158 - O Municipio de Capanema poderá autorizar por permissão. a titulo precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de dominio municipal, para a implantação. instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposiçōes desta Lei e demais atos normativos.
Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalaçōes de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água. serviços de esgotos, energia elétrrica, coletas de àguas pluviais, rede telefönica, gàs canalizado e outros de interesse público.
Art. 159 - O Prec̣o Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Municipio de Capanema, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.
Art. 160 - O pagamento da contribuição será feito mensalmente. tendo como vencimento o $10^{\circ}$ (décimo) dia do més seguinte ao fato gerador do tributo.
Art. 161 - A desobediéncia injustificada às disposições constantes da presente Leî sujeitarả o infrator à aplicação das seguintes penalidades:
I - Advertência;

## II - Multa diária;

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.
$\S 1^{\circ}$ - A multa diária será aplicada sempre que a entidade de direito público ou privado nāo atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 2^{\circ}$ - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no paragrafó $1^{10}$ por um periodo superior a 06 (seis) meses.
Art. 162 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.
$\S 1^{\circ}$ - As entidades de direito público on privado estarāo sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente.
$\S 2^{\circ}$ - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto elandestinamente, contribuiçào pecumiária será cobrada em dobro, atẻ a cessação da irregularidade.
§ $3^{\circ}$ - Para fins de cálculo em dobro serà considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 163 - As entidades de direito público ou privado deverào encaminhar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalaçōes, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos especificos.
Art. 164 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade jả implantado, em carater permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Municipio. fornecerão ao órgão competente da Prefeitura Municipal. cópia dos elementos cadastrais disponiveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termo de Autorização e Permissāo de Uso,
$\S 1^{\circ}$ - As entidades de direito público ou privado terāo o prazo de 01 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de publicação desta Lei.
$\S 2^{\circ}$ - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo $1^{\circ}$, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniaria serà calculado em dobro.
$\S 3^{\circ}$ - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicaçāo desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 165 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as normas complementares necessárias à cobrança do tributo.

## TITULOV

## DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 166 - O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravissima pela Administração, ou reincidir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuizo das demais penalidades a que estiver sujeito.
Art. 167 - O regime especial de fiscalização será imposto pelo Titular da pasta da Fazenda Municipal, através de Portaria, mediante exposição fundamentada. e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.

[^25]

## ESTADO DO PARẢ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

1- Execução, pelo orgão competente, em caràter prioritário, do débito fiscal do contribuinte:
11- Fixação de prazo especial sumário para recolhimento dos tributos devidos:
Manutenção de Servidores legalmente habilitados com o fim de acompanhar as operações
III - tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele. a qualquer hora e durante determinado periodo:

Verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento
IV de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais:

Cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura. goze o contribuinte.

Parágrafo Único - Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

## TITULO VI

## DOS BENEFICIOS FISCAIS

Art. 168 - Fica o poder executivo autorizado a conceder especial proteção às microempresas, as quais receberão tratamento juridico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação. preservação e desenvolvimento, através da eliminação. redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.
Art. 169 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenções ou reduçōes tributarias às empresas que exercerem atividades economicas consideradas prioritárias e essenciais ao desenvolvimento do Município.
$\S 1^{\circ}$ - A concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo. que nào poderả ser superior a 5 (cinco) anos. fundar-se-á sempre em relevantes razōes de ordem pública ou de interesse do Município.
$\$ 2^{\circ}$ - A isenção ou a redução de tributos, quando não concedida em carater geral, serả efetivada em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos necessảrios para obtenção do beneficio.

## título Vil

## DAS NORMAS GERAIS

# ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

## CAPÍtulo i

## DO SUJEITO PASSIVO

Art. 170 - A capacidade juridica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:
Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:
1- Da capacidade civil das pessoas naturais.
II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercicio de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa juridica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade económica ou profissional.
Art. 171 - São pessoalmente responsáveis:
1-O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do titulo de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço:
II - O sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação. limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - O espólio. pelos débitos tributários do de culius existente à data de abertura da concessão.
Art. 172 - A pessoa juridica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsàvel pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas juridicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parảgrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao caso de extinçăo de pessoas juridicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social. denominação, ou sob firma individual.
Art. 173 - Quando o adquirente de posse, dominio útil ou propriedade de bem imóvel jả lançado for pessoa juridica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.
Art. 174 - A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo. fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razảo social, denominaçâo ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:
I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados:

## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio. indústria ou profissāo.

Art. 175-Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissōes em que foram responsảveis:
1-Os pais, pelos débitos tributários pelos filhos menores:
II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados:
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributărios destes:
IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
V - O sindico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
VI - Os tabeliàes, escrivães e demais serventuários de oficio. pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razào do seu oficio:
VII - Os sócios, pelos débitos tributários em sociedade de pessoas no caso de liquidaçào.
Parägrafo Único - O disposto neste artige somente se aplica, quanto a penalidades as de caráter moratório.

Art. 176- São pessoalmente responsảveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
1- As pessoas referidas ao artigo anterior;
II - Os mandatários, os prepostos e empregados:
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado.

## CAPITULO II

## DO LANÇAMENTO

Art. 177 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorréncia do fato gerador da obrigaçào correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e. sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabivel.
Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatöria, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 178 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei entăo vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

[^26]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

$\S 1^{\circ}$ - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrència do fato gerador da obrigação tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributària a terceiros.
$\S 2^{\circ}$ - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 179 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicilio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.
Paragrafo único, Considera-se feita a notificação ou intimação ao contribuinte:
1-quando pessoal. na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;
II - quando por remessa, na data do recebimento ou. se omitida e se a remessa for:
a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgăo encarregado da postagem;
b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

Art. 180 - A notificação de lançamento conterá:
1-O nome do contribuinte;
II-O valor do tributo, sua aliquota e base de cálculo:
III - A denominação do tributo e o exercicio a que se refere;
IV - O prazo de recolhimento do tributo:
$\mathrm{V}-\mathrm{O}$ domicilio tributário do contribuinte.
Art. 181 -O lançamento do tributo independe:
I - Da validade juridica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsảveis ou terceiros, bem como natureza do seu objeto ou dos seus efeitos:

II - Dos efeitos e fatos efetivamente ocorridos.
Art. 182 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de dominio útil ou de posse de bem imóvel, nem na regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.
Art. 183 - Enquanto não extinto o dircito da Fazenda pública, poderāo ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

## CAPITULO III

## DA ARRECADAÇÃO

Art. 184 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributaria.
$\S 1^{\circ}$ - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes. considerando-se extinto o débito somente com o resgate da imporlância pelo sacado.
$\S 2^{\circ}$ - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos na legislação, e desde que o contribuinte apresente a comprovação, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à solidariedade ao crédito fiscal.
Art. 185 - As administradoras de cartão de crédito ou de débito, assim como as demais instituiçōes financeiras, deverāo informar ao fisco municipal o valor referente a cada operaçăo ou prestaçăo efetuada por contribuintes dos tributos municipais, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o prazo e forma das informações.
Art. 186 - Todo recolhimento de tributo deverà ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.
Art. 187 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
1-Quando parcial, das prestações em que se decomponha:
II - Quando total. de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 188 - É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 189 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.
Art. 190 - O recolhimento do imposto fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:
1-quando nã̀o exigido em auto de infração, multa moratória de $0.05 \%$ (cinco centésimos por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o limite de $20 \%$ (vinte por cento);

II - atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento, com base na variação do indice previsto no artigo 189:
III - juros de mora de $1 \%$ (um por cento) ao més, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento.
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ depósito administrativo, em dinheiro. do valor do crédito tributario questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.
$\S 2^{\circ} \mathrm{Na}$ hipótese do parágrafo anterior, se o Auto de Infração for julgado:

[^27]
## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

1 - improcedente, o valor depositado será devolvido, de oficio, até 30 (trinta) dias após a decisăo:
II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.

Art. 191 - A multa e os juros moratórios serāo calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:
I - na data do recolhimento:
11 - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;
III - na data de sua inscrição em Divida Ativa.
Art. 192 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituic̣ăo definitiva.
Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:
1-Pela citação pessoal feita ao devedor:
II - Pelo Protesto judicial;
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor:
IV - Por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 193 - Os débitos relativos a tributos municipais vencidos, poderão ser recolhidos de forma parcelada, devendo sua regulamentação ser efetuada mediante critério estabelecido pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto.
Parágrafo único - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da divida.
Art. 194 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartiçăo em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 195 - Na hipótese em que o contribuinte ser ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação e/ou transaçăo na forma disposta em regulamento.
Art. 196 - O indice de atualizaçãoo e conversâo monetário a ser utilizado na aplicação desta Lei será a UPF-PA - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual n${ }^{\circ}, 6.340$ de 28 de dezembro de 2000 , ou outro que venha a substitui-lo.

## CAPITULOIV

## DA RESTITUIÇȦO

Art. 197 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo, nos seguintes casos:

$$
\begin{aligned}
& \hline \text { Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, } 148 \text { - Centro-CEP: 68.700-030-Capanema-Pa. } \\
& \text { CNPJ - 05.149.091/0001-45 }
\end{aligned}
$$

# ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 

1-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - Reforma, anulação, revogaçào ou rescisão da decisão condenatôria;
Art. 198 - O pedido da restituição, que dependerà de requerimento da parte interessada somente serà conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo com a apresentação das razōes de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
Art. 199 - A restituição do tributo que. por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente serà feita a quem prove haver assumido o referido encargo. ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebè-la.
Art. 200 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devoluc̣ão na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ $1^{\circ}$ - A restituição vence juros não capitalizảveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
§2 - Serả aplicada a correção monetária relativamente à importância restituida.
Art. 201 - O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.
Art. 202 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensaçào com crédito tributário do sujeito passivo.
Art. 203 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I- Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 190. da data da extinçẫo do crédito tributário.
II - Na hipótese do inciso III do artigo 190, da data em que se tornar definitiva à decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatorria:

## CAPITULO V

## DAS INFRACOOES E PENALIDADES

Art. 204 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.
Parágrafó Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

## ESTADO DO PARȦ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 205 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 206 - A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicilio tributário do sujeito passivo. acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do deposito da importancia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de posterior apuração.
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ disposto neste artigo não se aplica quando o valor do imposto tiver sido declarado em formulário, de declaração mensal, de apresentação obrigatória do sujeito passivo.
$\S 2^{\circ}$ A denúncia espontannea não serả aceita se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo.
$\S 3^{\circ}$ A denúncia espontânea referente ao não-cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez dentro do mesmo exercicio financeiro, sobre o mesmo fato ou obrigação, e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denuncia.

Art. 207 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I- Exclua a definição do fato como infração:
II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato.

## CAPITULO VI-

## DAS IMUNIDADES E ISENCOOES

Art. 208 - É vedado ao Municipio instituir impostos sobre:
I- O patrimônio ou os serviços da Uniăo. dos Estados, de outros Municipios e do Distrito Federal:
II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas:
III - O patrimōnio ou os serviços dos partidos politicos e de instituições de educação e de assistencia social.

Paragrafo único - O disposto no inciso 1 é extensivo às autarquias, no que se refere ao património e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigaçâo de pagar imposta que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 209 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observancia dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu património e de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado:

[^28]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

11 - Aplicarem integralmente no pais. os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Paragrafo Unico - Na falta de eumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suispenderá aplicação do beneficio.
Art. 210 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigaçōes acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange tambèm a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigaçōes tributarias por terceiros.

Art. 211 - A isençāo não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigaçôes acessórias.
Art. 212 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessāo do beneficio. podera servir para os exercicios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercicio fiscal.

## TITULO VIII -

## DO PROCEDIMENTO FISCAL.

## CAPITULO I-

## DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 213 - O procedimento fiscal terá inicio com:
1-A lavratura do auto de infração:
II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais:
III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente,
Art. 214 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributaria, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 215 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contera:
1-O local. a data e a hora da lavratura:
Il - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver:
III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração. e. se necessária as circunstâncias pertinentes:

[^29]
## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que the comine penalidade:
V - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20(vinte) dias;
VI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo nāo pôde ou se recusou a assinar.
$\S 1^{\circ}$ - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
$\S 2^{\circ}$ - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 216 - O processamento do auto terá um curso historico e informativo. com as folhas enumeradas e rubricadas, e documentos. informações e pareceres.
Art. 217-Admitir-se-â reduçāo das multas penais nas seguintes hipóteses:
1-em $50 \%$ (cinqüenta por cento) de seu valor, quando do pagamento integral do crédito tributario dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo:
II - em $30 \%$ (trinta por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral do crédito tributário depois de decorridos mais de 20 (vinte) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF e antes da decisão de primeira instancia administrativa:
III - em $20 \%$ (vinte por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral da importancia exigida no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.
Parägrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:
I-quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo:
II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:
a) por via postal. na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem:
b) por qualquer outro meio ou via. 8 (oito) dias após a data da expedição:

III - quando por edital. 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.
Art. 218 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigència fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensào, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razöes apresentadas.
§ $1^{\circ}$ - A impugnação da exigencia fiscal mencionara:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2) a qualificação do interessado e o endereço para a intimação:
[^30]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4) as diligèncias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
5) o objetivo visado.
§ $2^{\circ}$ - A impugnaçà̀o terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditoria do procedimento.
Art. 219 - A autoridade administrativa de Primeira Instancia. a ser designada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, determinará de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligéncias quando as entender necessárias, fixando-thes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindiveis, impraticaveis ou protelatórias.
Art. 220 - Preparado o processo para a decisāo, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questòes debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.
§ $1^{\circ}$ - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.
$\S 2^{\circ}$ - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e nāo sabido.

## CAPITULO II

## DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 221-Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a Instảncia Administrativa Superior.
Paragrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.
Art. 222 - Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originario superior 5.000 (cinco mil) UPF-PA's, seu prolator recorrerà de oficio, mediante a declaração no próprio despacho.
Art. 223 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo. aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.
Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisāo não será computado juros e correção monetária a partir desta data.
Art. 224 - A autoridade julgadora de Segunda Instancia Administrativa será designada por ato do Prefeito Municipal.

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 225 - Da decisão de Segunda Instância caberá pedido de reconsideração a mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPITULO III

## DAS DISPOSICOOES GERAIS

Art. 226 - São definitivas as decisōes de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição, salvo se sujeitas a recurso de oficio.
Art. 227 - Nenhum auto de infraçào será arquivado, nem cancelada multa fiscal. sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.
Art. 228 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa. juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabiveis.
§ $1^{\circ}$ - O sujeito passivo, ou o autuado poderâo evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo. desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.
$\S 2^{\circ}$ - Julgada procedente a impugnaçāo, serão restituidas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisâo, as importancias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## TITULO IX

## DA ADMINISTRACĀO TRIBUTȦRIA

## CAPÍTULOI- <br> DA FISCALIZACÃO

Art. 229 - Compete à Administração Fazendária Municipal. pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributaria.

Art. 230 - A fiscalizaçăo serà exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributaria, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 231 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade da fiscalização. podendo especialmente:

1- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

[^31]
## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

II - Mandar proceder a inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e em estabelecimentos onde exerçam atividades passiveis de tributação, ou nos bens que constituam matêria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais:

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas fisicas ou juridicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas pôr isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusào do imposto.

Art. 232 - A escrita fiscal ou a mercantil. com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à Administração $\rho$ arbitramento dos diversos valores.

Art. 233 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderào ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou periodo de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.
Art. 234 - Na forma do Código Tributário Nacional são obrigados, dentre outros, a exibir livros e documentos, prestar informaçōes solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalizaçāo no exercicio de suas funções:

1-os funcionários públicos;
II - os serventuários da justiça;
III -os tabeliães, os escrivāes e demais serventuários de oficio:
IV - os bancos, casas lotéricas e demais instituições financeiras:
V - as empresas de administração de bens:
VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais:
VII - os sindicos, comissários, inventariantes e liquidatários.
VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação:
IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias:
X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veiculos que por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes:

XI - as companhias de seguros.
Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razāo do cargo. oficio, funçào, ministério, atividade ou profissăo.

Art. 235 - Poderâo ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte e de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Parágrafo Único - A apreensão pode comreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulaçào adulteraçâo ou falsificação.
Art. 236 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado. contendo a descriçāo dos bens os documentos apreendidos, com indicaçāo do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, alèm dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.
Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 237 - A restituiçāo dos documentos e bens apreendidos sera feita mediante recibo.
Art. 238 - Independentemente do disposto na legislação criminal, ê vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razăo de oficio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalizaçăo.
$\S 1^{\circ}$ - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisiçōes da autoridade judiciảria, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municipios.
$\S 2^{\circ}$ - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 239 - As autoridades da Administraçāo Fiscal do Municipio poderāo requisitar auxilio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercicio das funçães de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPITULO II

## DA CONSULTA

Art. 240- Ao contribuinte ou responsável ẻ assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.
Art. 241 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa no caso concreto de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruida. se necessário, com documentos.
Art. 242 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo nâo se produzirāo em relação às consultas meramente protelatoorias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.


## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 243 - Na hipótese de mudança na legislação fiscal, a nova orientaçào atingirả a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modifícação.
Art. 244 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 90 (noventa) dias.
Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recursos nem pedido de reconsideração.
Art. 245 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributãria, principal ou acessória, sem prejuizo da aplicação de cominações e penalidades.
Parágrafo Único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serăo restituidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificaçào do consulente.
Art. 246 - A resposta à consulta sera vinculante para a Administraçăo, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPITULO III

## DA DIVIDA ATIVA

Art. 247 - A Fazenda Municipal providenciarả para que sejam inseritos na divida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.
Art. 248 - Constitui divida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.
Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez de crêdito.
Art. 249 - O termo de inserição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
1-O nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possivel o domicilio ou a residência de ume e de outros:
II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - A data em que foi inscrita:
V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Parágrafo Único - A certidão contera. além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a folha da inscrição.

Art. 250 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo sầo causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada atê a decisão da primeira instảncia: mediante substituição da certidāo nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## CAPÍTULO IV

## DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 251 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Muncicipais, nos termos do requerido.
Art. 252 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existéncia de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibilidade esteja suspensa.
Art. 253 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os debitos que venham a ser apurados.
Art. 254 - O Municipió nâo celebrarả contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercicio contrata ou concorre.

## CAPITULO V

## DAS DISPOSICŌES FINAIS

Art. 255 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação.
$\S 1^{\circ}$ - Os prazos serão continuos, excluido, no seu computo, o dia do inicio e incluido o do vencimento:
$\S 2^{\circ}$ - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.
Art. 256 - Consideram-se integrados a presente Lei as tabelas que a acompanham.
Art. 257 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina juridica dos tributos, para quaisquer outros serviços e cuja natureza nāo compete a cobrança de taxas.

## ESTADO DO PARA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 258 - Toda legislação que contenha tabelas de valores necessårias à execução da Administração Tributária Municipal, sera atualizada pelo indice atualmente utilizado e posteriormente convertida para valores em UPF-PA.

Art. 259 - As normas complementares necessárias a execução desta Lei. serão objeto de regulamentação por ato do poder executivo.

Art. 260 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de $1^{\circ}$ de janeiro de 2008

Art. 261 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal $n^{\circ} .5 .664$ de 31 de dezembro de 1997. (Código Tributário do Municipio de Capanema) e suas alterações.

Gabinete do prefeito Municipal de Capanema, 19 de maio de 2008.


Registrada e publicada
com correção na ordem de numeração

Em, 19/05/2008.

## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICTPAL DE CAPANEMA <br> TABELA I-

## LISTA DE SERVIÇOS, ALIQUOTAS E VALORES FIXOS

|  | Descrição dos Serviços | Aliquotas s/ o Preço do Servico (\%) | Importâncias Fixas, por Ano (UPF-PA's) |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 1 - Servicos de informática e congêneres. |  |  |  |
| 1.01 | Analise e desenvolvimento de sistemas. | 5 | 120 |
| 1.02 | Programação | 5 | 120 |
| 1.03 | Processamento de dados e congeneres. | 5 | 120 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 5 | 120 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5 | --- |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 5 | ..- |
| 1.07 | Suporte técnico em informática. inclusive instalação, configuração e manutençāo de programas de computação e bancos de dados. | 5 | --. |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de pagginas eletrőnicas. | 5 | $\cdots$ |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |  |  |  |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5 | --- |
| 3 - Servicos prestados mediante locacão, cessão de direito de uso e congêneres. |  |  |  |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5 | --- |
| 3.02 | Exploração de salōes de festas, centro de convençōes, escritórios virtuais, stands. quadras esportivas, estádios. ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões. canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5 | --- |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento. direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. de ferrovia, rodovia. postes, cabos. dutos e condutos de qualquer natureza. | 5 | --- |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5 | -- |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |  |  |  |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 5 | 200 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 4.02 | Análises clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética. radiologia, tomografia e congéneres. | 5 | $\cdots$ |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 4.03 | Hospitais, clinicas, laboratórios. sanatórios, manicômios, casas de saúde. prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 5 | $\cdots$ |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 5 | .-. |
| 4.05 | Acupuntura. | 5 | 120 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 5 | 100 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 5 | 120 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 5 | 120 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento fisico, orgânico e mental. | 5 | 120 |
| 4.10 | Nutrição. | 5 | 120 |
| 4.11 | Obstetricia. | 5 | 200 |
| 4.12 | Odontologia. | 5 | 200 |
| 4.13 | Ortóptica. | 5 | 100 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 5 | --. |
| 4.15 | Psicanalise. | 5 | 200 |
| 4.16 | Psicologia. | 5 | 200 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação. creches, asilos e congêneres. | 5 | -- |
| 4.18 | Inseminaçào artificial. fertilização in virro e congêneres. | 5 | ... |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sèmen e congêneres. | 5 | --- |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen. órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5 | $\ldots$ |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congèneres. | 5 | -- |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar. odontológica e congēneres. | 5 | -- |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados. cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5 | -- |
| 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |  |  |  |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 5 | 120 |
| 5.02 | Hospitais, clinicas, ambulatorios, | 5 | $\cdots$ |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

## ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

|  | prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 5 | --- |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilizaçào in vitro e congêneres. | 5 | --- |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congèneres. | 5 | --- |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen. órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5 | -- |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congéneres. | 5 | --. |
| 5.08 | Guarda tratamento. amestramento. embelezamento, alojamento e congêneres. | 5 | .-. |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 5 | --- |
| 6 - Servicos de cuidados pessoais, estética, atividades fisicas e congêneres. |  |  |  |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros. pedicuros e congêneres. | 5 | 36 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele. depilaçâo e congêneres. | 5 | 36 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5 | --- |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades fisicas | 5 | ... |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 5 | --- |
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |  |  |  |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo. paisagismo e congéneres. | 5 | 200 |
| 7.02 | Execução, por administração. empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem, perfuraçào de poços, escavação, drenagem e irrigação. terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS). | 5 | -.. |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos | 5 | -.. |

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

\begin{tabular}{|c|c|c|c|}
\hline \& de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. \& \& <br>
\hline 7.04 \& Demolição. \& 5 \& -- <br>
\hline 7.05 \& Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congẻneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestac̣ão dos servic̣os, que fica sujeito ao ICMS). \& 5 \& $\cdots$ <br>
\hline 7.06 \& Colocação e instalação de tapetes. carpetes, assoalhos, cortinas. revestimentos de parede. vidros, divisórias, placas de gesso e congềneres. com material fornecido pelo tomador do servico. \& 5

5 \& -- <br>
\hline 7.07 \& Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. \& 5 \& - <br>
\hline 7.08 \& Calafetação. \& 5 \& --- <br>
\hline 7.09 \& Varrição, coleta, remoção, incineração. tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer. \& 5 \& $\cdots$ <br>
\hline 7.10 \& Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis. chaminés, piscinas, parques, jardins e congeneres. \& 5 \& $\cdots$ <br>
\hline 7.11 \& Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. \& 5 \& 120 <br>
\hline 7.12 \& Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos. quimicos e biológicos. \& 5 \& -- <br>
\hline 7.13 \& Dedetização, desinfecçào. desinsetização, imunização. higienizaçào, desratização, pulverização e congêneres. \& 5 \& -- <br>
\hline 7.14 \& Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. \& 5 \& --- <br>
\hline 7.15 \& Escoramento, contenção de encostas e serviços congèneres. \& 5 \& --- <br>
\hline 7.16 \& Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. \& 5 \& --- <br>
\hline 7.17 \& Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. \& 5 \& 200 <br>
\hline
\end{tabular}

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP: 68.700-030-Capanema - Pa.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento. levantamentos topográficos. batimétricos, geográficos, geodésicos. geológicos, geofisicos e congêneres. | 5 | $\cdots$ |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação. mergulho, perfilagem, concretaçâo. testemunhagem. pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5 | -- |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congèneres. | 5 | -- |
| 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |  |  |  |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental. médio e superior. | 3 | -- |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3 | 48 |
| 9-Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. |  |  |  |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotēis, hotêis residência, residence-service, suite service. hotelaria maritima, motéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5 | -- |
| 9.02 | Agenciamento, organizaçăo, promoção. intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursōes. hospedagens e congêneres. | 5 | .-. |
| 9.03 | Guias de turismo. | 5 | 120 |
| 10 - Serviços de intermediação e congêneres. |  |  |  |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de cảmbio, de seguros, de cartòes de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5 | ... |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral. valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5 | -- |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artistica ou literária. | 5 | 200 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.

## ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA


Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68,700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45


## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

\begin{tabular}{|c|c|c|c|}
\hline \& participação do espectador. \& \& <br>
\hline 12.12 \& Execução de música. \& 5 \& ... <br>
\hline 12.13 \& Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas. concertos, recitais, festivais e congêneres. \& 5

5 \& -- <br>
\hline 12.14 \& Fornecimento de música para ambientes fechados ou nāo, mediante transmissāo por qualquer processo. \& 5 \& -.. <br>
\hline 12.15 \& Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congèneres. \& 5 \& --- <br>
\hline 12.16 \& Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres. \& 5 \& -.. <br>
\hline 12.17 \& Recreaçăo e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. \& 5 \& -- <br>
\hline
\end{tabular}

13 - Servicos relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

| 13.01 | Fonografia ou gravaçāo de sons. <br> inclusive trucagem, dublagem, mixagem <br> e congêneres. | 5 | 200 |
| :--- | :--- | :---: | :---: |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive <br> revelação, ampliação, cópia, <br> reprodução, trucagem e congèneres. | 5 | 200 |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e <br> digitalização. | 5 | 200 |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, <br> clicheria, zincografia, litografia. <br> fotolitografia. | 5 | $\ldots$ |

## 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

| 14-Serviços relativos a bens de terceiros. |  |  |  |
| :--- | :--- | :---: | :---: |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração. <br> revisão, carga e recarga, conserto. <br> restauração, blindagem, manutenção e <br> conservação de máquinas, veiculos. <br> aparelhos, equipamentos, motores. <br> elevadores ou de qualquer objeto <br> (exceto peças e partes empregadas, que <br> ficam sujeitas ao ICMS). | 5 | $\ldots$ |
| 14.02 | Assistēncia técnica. | 5 |  |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto. <br> peças e partes empregadas, que ficam <br> sujeitas ao ICMS). | 5 | $\ldots$ |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de <br> pneus. | 5 | $\ldots$ |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento. <br> acondicionamento, pintura, | 5 | $\ldots$ |

Rua João Pessoa. esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

|  | beneficiamento, lavagem, secagem. tingimento, galvanoplastia, anodizaçăo. corte, recorte, polimento, plastificaçâo e congenneres, de objetos quaisquer. |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5 | -. |
| 14.07 | Colocação de molduras e congenneres. | 5 | 48 |
| 14.08 | Encademação. gravação e douração de livros, revistas e congeneres. | 5 | 48 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final. exceto aviamento. | 5 | 48 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 5 | -- |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5 | --- |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 5 | --. |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 5 | -- |
| 15 - Serviços relacionados ao setor bancảrio ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituicões financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |  |  |  |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer. de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congèneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5 | -.. |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no Pais e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5 | $\cdots$ |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrónicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5 | $\cdots$ |
| 15.04 | Fornecimento ou emissào de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congèneres. | 5 | $\cdots$ |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral. renovaçōes cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5 | --- |
| 15.06 | Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em | 5 | -- |

Rua João Pessoa, esq. Djahma Dutra, 148 - Centro - CEP: 68,700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARȦ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

\begin{tabular}{|c|c|c|c|}
\hline \& geral: abono de firmas: coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrőnico de veiculos; transferência de veiculos: agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. \& \& <br>
\hline 15.07 \& Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo. \& 5

5 \& -- <br>
\hline 15.08 \& Emissão, remissão, alteração, cessão. substituiçāo, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, anàlise e avaliação de operaçōes de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuència e congêneres: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. \& 5 \& $\cdots$ <br>
\hline 15.09 \& Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). \& 5 \& -- <br>
\hline 15.10 \& Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de titulos quaisquer, de contas ou carnês, de càmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento: fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnés, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. \& 5 \& -- <br>
\hline 15.11 \& Devolução de titulos, protesto de titulos, sustação de protesto, manutenção de titulos, reapresentação de titulos, e \& 5 \& -- <br>
\hline
\end{tabular}

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148-Centro-CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

## ESTADO DO PARÁ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

|  | demais serviços a eles relacionados. |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de titulos e valores mobiliários. | 5 | -- |
| 15.13 | Serviços relacionados a operaçōes de câmbio em geral, edição, alteração. prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissào. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importaçāo, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de caambio. | 5 | *- |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, remissào, renovação e manutenção de cartāo magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5 | $\cdots$ |
| 15.15 | Compensação de cheques e titulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5 | $\cdots$ |
| 15.16 | Emissão, remissão, liquidação. alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5 | $\cdots$ |
| 15.17 | Emissão, fornecimento. devolução. sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talảo. | 5 | -- |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e juridica, emissão, remissão, alteração. transferência e renegociaçào de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5 | -.. |
| 16 - Servicos de transporte de natureza municipal. |  |  |  |

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | 5 | 100 |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 17 - Servicos de apoio téenico, administrativo, juridico, contábil, comercial e congêneres. |  |  |  |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nāo contida em outros itens desta lista; analise, exame. pesquisa. coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5 | 120 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisāo, tradução, apoio e infra-cstrutura administrativas e congēneres. | 5 | 64 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação. programação ou organização técnica. financeira ou administrativa. | 5 | 120 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleçào e colocação de mão-de-obra. | 5 | - |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carater temporärio, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 5 | 20 |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5 | 120 |
| 17.07 | Franquia (franchising). | 5 | - |
| 17.08 | Pericias, laudos, exames técnicos e análises téenicas. | 5 | 148 |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições. congressos e congêneres. | 5 | -.. |
| 17.10 | Organização de festas e recepç̧̃es; bufé (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5 | -* |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5 | -- |
| 17.12 | Leilāo e congêneres. | 5 | ... |
| 17.13 | Advocacia. | 5 | 200 |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie. inclusive juridica. | 5 | 200 |
| 17.15 | Auditoria. | 5 | 200 |
| 17.16 | Anảlise de Organização e Métodos. | 5 | -* |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer | 5 | --- |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.


## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

|  | natureza. |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços tècnicos e auxiliares. | 5 | 120 |
| 17.19 | Consultoria e assessoria económica ou financeira. | 5 | 120 |
| 17.20 | Estatística. | 5 | 120 |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 5 | -.. |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleçào. gerenciamento de informaçōes. administração de contas a receberem ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5 | -- |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências. seminários e congêneres. | 5 | -- |

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 $\quad$ Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros: prevençảo e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.

|  | 5 | $\ldots$ |
| :--- | :--- | :--- |
|  |  |  |
|  |  |  |

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de titulos de capitalização e congêneres.

| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria. bingos, cartồes, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de titulos de capitalização e congêneres. | 5 | ${ }^{+}$ |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e |  |  |  |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcaçōes. rebocador escoteiro, atracaçăo. desatracação, serviços de praticagem. capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios. movimentação de mercadorias, serviços de apoio maritimo, de movimentaçâo ao largo, serviços de armadores. estiva, conferência, logisticas e congêneres. | 5 |  |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentacão de | 5 | $\ldots$ |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra. 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.


## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA



Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

# ESTADO DO PARA 

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. |  |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos. objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courrier e congêneres. | 5 | - |
| 27 - Serviços de assistência social. |  |  |  |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 5 | 120 |
| 28 - Servicos de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza. |  |  |  |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5 | 48 |
| 29 - Servicos de biblioteconomia |  |  |  |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 5 | 48 |
| 30-Serviços de biologia, bioteenologia e quimica |  |  |  |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e quimica. | 5 | 100 |
| 31 - Serviços técnicos em edificaçōes, eletrônica, eletrotécnica, mecãnica, telecomunicaçōes e congêneres. |  |  |  |
| 31.01 | Serviços téenicos em edificaçōes. eletrônica, eletrotếnica, mecảnica. telecomunicações e congêneres. | 5 | 100 |
| 32 -Serviços de desenhos téenicos. |  |  |  |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 3 | -.. |
| 33 - Serviços de desembaraco aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |  |  |  |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro. comissários, despachantes e congêneres. | 5 | -- |
| 34 -Serviços de investigaçōes particulares, detetives e congêneres. |  |  |  |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares. detetives e congèneres. | 5 | 120 |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relacōes públicas. |  |  |  |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relaçôes públicas. | 5 | 88 |
| $36-$ Servicos de meteorologia |  |  |  |
| 36.01 | Servicos de meteorologia. | 5 | 88 |
| 37 - Servicos de artistas, atletas, modelos e manequins. |  |  |  |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5 | 88 |
| 38 -Servicos de museologia. |  |  |  |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 5 | 48 |
| 39 -Servicos de ourivesaria e lapidação. |  |  |  |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5 | 48 |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |  |  |  |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 5 |  |

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA


TABELA II-
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
1-CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO O CNAE - FISCAL


Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP: 68.700-030-Capanema - Pa.


## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 1000-6 | Extração de carvăo mineral | 128.22 |
| 1110-0. | Extração de petroleo e gàs natural | 128,22 |
| 1120-7 | Atividades de servicos relacionados com a extraçăo de petröleo e gás - exceto a prospecçao realizada por terceiros | 128,22 |
| 1310-2 | Extração de minério de ferro | 128,22 |
| 1321-6 | Extração de minêrio de aluminio | 128,22 |
| 1322-6 | Extraçào de minerio de estanho | 128.22 |
| 1323-4 | Extração de minerio de manganès | 128,22 |
| 1324-2 | Extração de minério de metais preciosos | 128,22 |
| 1325-0 | Extraçåo de minerais radioativos | 128,22 |
| 1329-3 | Extração de outros minerais metalicos nào-ferrosos | 128,22 |
| 1410-9 | Extração de pedra, areia e argila | 128,22 |
| 1421-4 | Extração de minerais para fatricação de adubos, fertilizantes e produtos quimicos | 128.22 |
| 1422-2 | Extração e refino de sal marinho e sal-gema | 128,22 |
| 1429-0 | Extração de outros minerais näo-metalicos | 128,22 |
| 1511-3 | Abate de reses, preparação de produtos de carne | 256,44 |
| 1512-1 | Abate de aves e outros pequenos animais e preparaçaco de produtos de carne | 256,44 |
| 1513-0 | Preparação de carne banha e produtos de salsicharia nôo associadas ao abate | 256,44 |
| 1514-8 | Preparação e presenvaçâo do pescado e fabricaçăo de conservas de peixes, crustaceos e moluscos. | 256,44 |
| 1521-0 | Processamento. preservaçào e produção de conservas de frutas | 256,44 |
| 1522-9 | Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetals. | 256,44 |
| 1523-7 | Produçalo de sucos de frutas e de legumes | 256,44 |
| 1531-8 | Produção de oleos vegetais err bruto | 256,44 |
| 1532-6 | Refino de dieos vegetais | 256.44 |
| 1533-4 | Preparaçāo de margarina e outras gorduras vegetais e de oleos de origem animal nâo comestivels | 256,44 |
| 1541-5 | Preparação do leite | 256,44 |
| 1542-3 | Fabricação de produtos do laticinio | 256,44 |
| 1543-1 | Fabricação de sorvetes | 256.44 |
| 1551-2 | Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz | 256,44 |
| 1552-0 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 256,44 |
| 1553-9 | Produção de farinha de mandioca e derivados | 256,44 |
| 1554-7 | Fabricaçâo de farinha de milho e derivados | 256.44 |
| 1555-5. | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de oleos de milho | 256,44 |
| 1556-3 | Fabricaçao de raçoses balanceadas para animais | 256,44 |
| 1559-8 | Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origern vegetal | 256.44 |
| 1561-0 | Usinas de açũcas | 256,44 |
| 1562-8 | Refino e moagem de açucar | 256,44 |
| 1571.7 | Torrefação e moagem de café | 256,44 |
| 1572-5 | Fabricação de cafe solûvel | 256,44 |
| 1581-4 | Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria. | 256,44 |

Rua Joảo Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 1582-2 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 256,44 |
| 1583-0 | Produçăo de derivados do cacau e elaboraçảo de chocolates, balas, gomas de mascar | 256.44 |
| 1584.9 | Fabricaçảo de massas alimenticias | 256,44 |
| 1585-7 | Preparaçaso de especiafias, moihos, temperos e condimentos | 256,44 |
| 1586-5 | Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros aimentos conservados | 256,44 |
| 1589-9 | Fabricaçăo de outros produtos alimenticios | 256,44 |
| 1591-1 | Fabricaçāo. retificaçăo, homogeneizaçăo e mistura de aguardentes e outras bebidas destiadas | 410,33 |
| 1592-0 | Fabricação de vinho | 410,33 |
| 1593-8 | Fabricação de malue, cervejas e chopes | 410.33 |
| 1594-6 | Engarrafamento e gaseificaçâo de águas minerais | 256,44 |
| 1595-4 | Fabricação de refrigerantes e refrescos | 256,44 |
| 1600-4 | Fabricaçāo de produtos do fumo | 256,44 |
| 1711-6 | Beneficiamento de algodão | 256,44 |
| 1719-1 | Beneficiamento de outras fibras texxteis naturais | 256,44 |
| 1721-3 | Fiação de algodào | 256,44 |
| $1722 \cdot 1$ | Fiação de fibras texxeis naturais - exceto algodâo | 256.44 |
| 1723-0 | Fiação de fibras antificiais ou sinteticas | 256,44 |
| 1724-8 | Fabricaçảo de linhas e fios para costurar e bordar | 256,44 |
| 1731-0 | Tecelagem de algodåo | 307,76 |
| 1732-9 | Tecelagem de fos de fibras texteis naturais - exceto algodão | 307.76 |
| 1733-7 | Tecelagem de fos e filamentos continuos aritficiais ou sintéticos | 307.76 |
| 1741-8 | Fabricação de artigos de tecido de uso domestico. incluindo tecelagem | 307.76 |
| 1749-3 | Fabricaçāo de outros antefatos texders, incluindo tecelagem | 307,76 |
| 1750-7 | Acabamentos em fios, tecidos e artigos téxteis, por terceiros | 307.76 |
| 1761-2 | Fabricação de artefatos texteis a partir de tecidos - exceto vestuario | 307,76 |
| 1762-0 | Fabricação de artefatos de tapeçania | 307.76 |
| 1763-9 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 307,76 |
| 1764.7 | Fabricaçåo de tecidos especiais - inclusive artefatos | 307.76 |
| 1769-8 | Fabricaça3o de outros artigos texteis - exceto vestuario | 307,76 |
| 1771-0 | Fabricação de tecidos de malha | 307.76 |
| 1772-8 | Fabricação de meias | 307,76 |
| 1779.5 | Fabricação de outros artigos do vestuario produzidos em malharias (tricotagens) | 256,44 |
| 1811-2 | Confecção de roupas intimas, blusas, camisas e semelhantes | 153,88 |
| 1812-0 | Confeç̧ăo de peças do vestuário - exceto roupas intimas, blusas, camisas e semelhantes. | 153,88 |
| 1813.9 | Confecção de roupas protissionais | 307.76 |
| 1821-0 | Fabricaçāo de acessorios do vestuario | 256,44 |
| 1822-8 | Fabricaçăo de acessótios para segurança industrial e pessoal | 307.76 |
| 1910-0 | Curtimento e outras preparaçoes de couro | 256,44 |
| $1921-6$ | Fabricação de malas bolsas valises e outros artefatos para viagem. de qualquer material | 256,44 |
| 1929-1 | Fabricação de outros artefatos de couro | 256,44 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45


ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 1931-3 | Fabricação de calçados de couro | 25644 |
| 1932-1 | Fabricaçâo de tênis de quaiquer material | 256.44 |
| 1933-0 | Fabricaçalo de calçados de plastico | 256,44 |
| 1939-9 | Fabricaçâo de calçados de outros materiais | 256,44 |
| 2010-9 | Desdobramento de madeira | 359,08 |
| 2021 -4 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada. prensada ou agiometada | 307,76 |
| 2022-2 | Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria | 359,08 |
| 2023-0 | Fabricaçåo de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira | 307.76 |
| 2029-0 | Fabricaçåo de artefatos diversos de madeira. palha, cortiça e material trançadoexceto móveis | 307.76 |
| 2110-5 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | 256.44 |
| 2121.0 | Fabricação de papel | 256,44 |
| 2122-9 | Fabricaçāo de papelăo liso, cartolina e cartảo | 256.44 |
| 2131-8 | Fabricação de embalagens de papel | 256.44 |
| 2132-6 | Fabricaçăo de embalagens de papeláo - inclusive a fabricaçảo de papeläo corrugado | 256,44 |
| 2141-5 | Fabricação de artefatos de papel, papelảo, cartolina e cartão para escritorio. | 256,44 |
| 2142-3 | Fabricação de fitas e formularios continuos - impressos ou nảo | 256,44 |
| 2149-0 | Fabricaçăo de outros artelatos de pastas, papel, papelăo, cartolina e cartâo | 256,44 |
| 2214-4 | Ediçâo de discos, fitas e outros materiais gravados. | 256,44 |
| 2215-2 | Ediçăo de livros, revistas e jomais | 256,44 |
| 2216-0 | Edição e impressão de livros | 256,44 |
| 2217-9 | Edição e impressào de jornais | 256,44 |
| 2218-7 | Ediçăo e impressão de revistas | 256,44 |
| 2219-5 | Edição: edição e impressảo de outros produtos gräficos. | 256,44 |
| 2221-7 | Impressăo de jornais, revistas e livros | 256,44 |
| 2222-5 | impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial | 256,44 |
| 2229-2 | Execuçăo de outros servicos grajicos | 256,44 |
| 2231-4 | Reproduçao de discos e fitas | 256,44 |
| 2232-2 | Reprodução de fitas de videos | 256.44 |
| 2234-9 | Reproduçāo de softwares em disquetes e fitas | 256,44 |
| $2310-8$ | Coquerias | 411.86 |
| 2321-3 | Refino de petróleo | 411.86 |
| 2329-9 | Outras formas de produção de derivados do petröleo | 411,86 |
| $2330-2$ | Elaboraçảo de combustiveis nucleares | 411.86 |
| 2340-0 | Produção de álcool | 411.86 |
| 2411-2 | Fabricação de cloro e alcalis | 320.56 |
| 2412-0 | Fabricação de intermediarios para fertilizantes | 256,44 |
| 2413-9 | Fabricação de fertilizantes fosfatados, nutrogenados e potassicos: | 256.44 |
| 2414-7 | Fabricação de gases industriais | 256.44 |
| 2419-8 | Fabricaçäo de outros produtos inorgànicos. | 256,44 |
| 2421-0 | Fabricação de produtos petroquimicos básicos | 256.44 |
| 2422 -8 | Fabricaçalo de intermediarios para resinas e fibras | 256,44 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

| ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA |  |  |
| :---: | :---: | :---: |
| CLASSE | DENOMINAÇÃo | UPF-PA |
| 2429.5 | Fabricação de outros produtos quimicos orgànicos | 256.44 |
| 2431-7 | Fabricaçao de resinas termoplasticas | 256.44 |
| 2432.5 | Fabricaçao de resinas termofixas | 256,44 |
| 2433-3 | Fabricaçao de elastòmeros | 256,44 |
| 2441-4 | Fabricaçăo de fibras, fios, cabose filamentos continuos antificials. | 256,44 |
| 2442-2 | Fabricaçåo de fibras, fios, cabos efilamentos continuos sinteticos | 256,44 |
| 2451-1 | Fabricaçăo de produtos farmoquimicos | 153,88 |
| 2452-0 | Fabricaçào de medicamentos para uso humano | 153,88 |
| 2453-8 | Fabricação de medicamentos para uso veletinario | 153.88 |
| 2454-6 | Fabricação de materais para usos médicos. hosptalares e odontoiogicos. | 153,88 |
| $2461-9$ | Fabricarcao de inseticidas | 256,44 |
| 2462-7 | Fabricação de fungicidas | 256.44 |
| 2463-5 | Fabricação de herbicidas | 256,44 |
| 2469-4 | Fabricaçăo de outros defensivos agricolas | 256.44 |
| 2471.6 | Fabricaça̧o de saboes, sabonetes e detergentes sinteticos | 205,20 |
| 2472.4 | Fabricação de produtos de impeza e polimento | 205.20 |
| 2473-2 | Fabricação de artigos de perfumaria e cosmeticos | 205,20 |
| 2481-3 | Fabricacalo de tintas, vernizes, esmattes elacas | 256,44 |
| 2482-1 | Fabricaçăo de tintas de impressào | 256,44 |
| 2483.0 | Fabricaçăo de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | 256,44 |
| $2491-0$ | Fabricaģão de adesivos e selantes | 256,44 |
| 2492-9 | Fabricação de explosivos | 256,44 |
| 2493-7 | Fabricação de catalisadores | 256,44 |
| 2494.5 | Fabricaçåo de aditivos de uso industrial | 256.44 |
| 2495-3 | Fabricaçāo de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos quimicos para fotogratia | 256,44 |
| 2496-1 | Fabricaçâo de discos e fitas virgens | 256.44 |
| 2499-6 | Fabricação de outros produtos quimicos nåo especificados anteriormente | 256,44 |
| 2511-9 | Fabricação de pneumaticos e de cámaras-de-ar | 256,44 |
| 2512.7 | Recondicionamento de preumaticos | 256.44 |
| 2519.4 | Fabricaçào de artefatos diversos de borracha | 256,44 |
| 2521-6 | Fabricação de laminados pianos e tubulares de plastico | 256.44 |
| 2522-4 | Fabricaçso de embalagem de plastico | 256.44 |
| 2529-1 | Fabricação de artefatos diversos de plastico | 256,44 |
| 2611.5 | Fabricaçào de vidro plano e de segurança | 205,20 |
| 2612-3 | Fabricay̧ão de embalagens de vidro | 205,20 |
| 2619-0 | Fabricação de artigos de vidro | 205.20 |
| $2620-4$ | Fabricação de cimento | 3. 410,33 |
| 2630-1 | Fabricação de artefatos de concreto. cimento, fibrocimento. gesso e estuque. | 307.76 |
| 2641.7 | Fabricaçảo de produtos ceràmicos nāo-refratários para uso estrutural na construçăo civil | 410,33 |
| $2642 \cdot 5$ | Fabricação de produtos ceràmicos refratarios | 410,33 |
| 2649-2 | Fabricação de produtos ceràmicos näo-refratários para usos diversos | 410,33 |
| 2691-3 | Brtamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - năo associado a extração | 205.20 |

Rua Joāo Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 2692-1 | Fabricaçâo de cal virgem, cal hidratada e gesso | 410,33 |
| 2699-9 | Fabricação de outros produtos de minerais nào-metalicos | 205,20 |
| 2713-8 | Produção de ferro-gusa | 359,08 |
| 2714.6 | Produçáo de ferroligas | 259,08 |
| 2723-5 | Produção de semi-acabados de aço | 259,08 |
| 2724-3 | Produção de laminados planos de aço | 259,08 |
| 2725-1 | Produção de laminados longos de aço | 259,08 |
| 2726-0 | Produçâo de relaminados, trefilados e perilados de aço | 259,08 |
| 2731-6 | Fabricação de tubos de aço com costura | 259,08 |
| 2739-1 | Fabricaçăo de outros tubos de ferro e aço | 259,08 |
| 2741-3 | Metalurgia do aluminio e suas ligas | 259,08 |
| 2742-1 | Metalurgia dos metais preciosos | 259,08 |
| 2749-9 | Metalurgia de outros metais nảo-ferrosos e suas ligas | 259.08 |
| 2751-0 | Fabricação de peças fundidas de ferro e aço | 259,08 |
| 2752.9 | Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas | 259,08 |
| 2811-8 | Fabricaçảo de estruturas metalicas para edificios, pontes, torres de transmissảo. andaimes e outros fins. | 410,33 |
| 2812-6 | Fabricação de esquadrias de metal | 410,33 |
| 2813-4 | Fabricação de obras de caideiraria pesada | 410,33 |
| 2821-5 | Fabricaçâo de tanques, reservatorios metalicos e caldeiras para aquecimento central | 410.33 |
| 2822-3 | Fabricaçâo de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veiculos | 410,33 |
| 2831-2 | Produção de forjados de aço | 410,33 |
| 2832-0 | Produção de forjados de metais nảo-ferrosos e suas ligas | 410,33 |
| 2833-9 | Fabricação de artefatos estampados de metal | 410,33 |
| 2834.7 | Metalurgia do pó | 410,33 |
| 2839-8 | Témpera, cementaçåo e tratamento térmico do aço, servicos de usinagem. galvanotecnica e solda | 410,33 |
| 2841-0 | Fabricação de artigos de cutelaría | 410,33 |
| 2842-8 | Fabricação de anigos de serralheria - exceto esquadrias | 410.33 |
| 2843-6 | Fabricação de ferramentas manuais | 410,33 |
| 2881-9 | Manutenção e reparaçāo de tanques, reservatónos metalicos e caldeiras para aquecimento central | 410.33 |
| 2881-9 | Manutençăo e reparação de tanques, reservatórios metalicos e caldeiras para aquecimento central. | 410,33 |
| 2882-7 | Manutenção e reparaçăo de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veicutos. | 410.33 |
| 2882-7 | Manutenção e reparação de calderras geradoras de vapor-exceto para aquecimento central e para veiculos | 410,33 |
| 2891-6 | Fabricaçåo de embalagens metálicas | 410,33 |
| 2892-4 | Fabricação de artefatos de trefilados | 410,33 |
| 2893-2 | Fabricaçăo de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos domésticoe pessoal | 410,33 |
| 2899-1 | Fabricaçăo de outros produtos elaborados de metal | 410,33 |
| 2911-4 | Fabricação de motores estacionários de combustáo interna, turbinas e outras mâquinas motrizes nảo elétricas - exceto para aviōes e veiculos rodovianios | 410,33 |

Rua João Pessoa, esq. Djaima Dutra, 148 - Centro-CEP : 68,700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA |  |  |
| :---: | :---: | :---: |
| CLASSE | DENOMINAÇÃO | UPF-PA |
|  | Fabricação de bombas e cameiros hidraulicos | 410,33 |
| 2912-2 | Fabricaçao de bombas | 410.33 |
| 2914.9 | Fabricação de compressores |  |
| 2915-7 | Fabricação de equipamentos de transmissẻo para fins industnals - inclusive rolamentos | 410,33 |
| 2921-1 | Fabncaçăo de fornos industriais, aparelhos e equipamentos näo-eletricos para instalaçōes témicas | 410,33 |
| 2922-0 | Fabricação de estufas elétricas para fins industriars | 410,33 |
| 2923-8 | Fabricaçāo de maquinas, equipamentos e apateihos para transporte e elevaçăo de cargas e pessoas | 410.33 |
| 2924-6 | Fabricaçao de maquinas e apareihos de refrigeraçâo e ventilação de uso industrial | 410.33 |
|  | Fabricação de equipamentos de ar condicionado | 410.33 |
| 2925-4 | Fabricaçacão de equipamentos outras maquinas e equipamentos de uso geral | 410,33 |
| 2929-7 | Fabricaçào de outras maquinas e equipamentos de uso geral |  |
| 2931-9 | Fabricaçåo de máquinas e equipamentos para agricultura avicultura e obtenção de produtos animais | 410.33 |
| 2932.7 | Fabricação de tratores agricolas | 410,33 |
| 2940-8 | Fabricaçâo de máquinas-ferramenta | 410 |
| 2951-3 | Fabricação de maquinas e equipamentos para a industria de prospecçảo e extraçăo de petröleo | 410,33 |
| 2952-1 | Fabricaçảo de outras maquinas e equipamentos para a extraçảo de minérios e indüstria da construçāa | 410,33 |
| 2953-0 | Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construcão | 410,33 |
| 2954-8 | Fabricação de máquinas a equipamentos de terraplenagem e pavimentação | 410,3 |
| 2961-0 | Fabricaçāo de máquinas para a industra metalürgica - exceto màquinas ferramenta | 410,33 |
| 2962-9 | Fabricaçào de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo. | 410.33 |
| 2963-7 | Fabricaçâo de màquinas e equipamentos para a industria têxtil | 410,33 |
| 2964-5 | Fabricaçăo de máquinas e equipamentos para as indüstrias do vestuário e de couro e caiçados | 410,33 |
| 2965-3 | Fabricação de mäquinas e equipamentos para indùstrias de celulose, papel e papelào e artefatos. | 410,33 |
| 2969-6 | Fabricaçâo de outras máquinã e equipamentos de uso especifico | 410.33 |
| 2971-8 | Fabricação de armas de fogo e muniȩ̧es | 410,33 |
| 2972-6 | Fabricaçăo de equipamento belico pesado | 410,33 |
| 2981-5 | Fabricaçăa de fogobes, refrigeradores e maquinas de lavar e secar para uso doméstico | 410,33 |
| 2989-0 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomesticos | 410.33 |
| 2991-2 | Manutençāo e reparaçāo de motores, bombas. compressores e equipamentos de transmissâo. | 128,22 |
| 2992-0 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral | 128,22 |
| 2993-9 | Manutenção e reparaçảo de tratores e de maquinas e equiparnentos para agriculutra, avicultura e obtençāo de produtos animais | 128.22 |
| 2994.7 | Manutenção e reparação de maquinas-ferramenta | 128,22 |
| 2995-5 | Manutençăo e reparaçăa de máquinas e equipamentos de uso na extraçẵo mineral e construçăo | 128,22 |

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇAO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 2996-3 | Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de uso especifico | 128,22 |
| 3011-2 | Fabricaçāo de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos nāo-eletrónicos para escritorio | 256,44 |
| 3012-0 | Fabricaçāo de maquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrónicos destinados à automaçāo gerencial e comercial | 256,44 |
| 3021.0 | Fabricaçāo de computadores | 256.44 |
| 3022-8 | Fabricaçăo de equipamentos perifericos para maquinas eletrónicas para tratamento de informaçDes | 256,44 |
| 3111.9 | Fabricação de geradores de corrente continua ou alternada | 256.44 |
| 3112-7 | Fabricaçāo de transformadores, indutores, conversores; sincronizadores e semelhantes. | 256,44 |
| 3113-5 | Fabricação de motores eletricos | 256.44 |
| 3121-6 | Fabricaçāo de subestaçōes, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuiçăo e controle de energia | 256.44 |
| $3122-4$ | Fabricação de material elêtrico para instalações em circuito de consumo | 256,44 |
| 3130-5 | Fabricaçào de fios, cabos e condutores eletricos isolados | 256,44 |
| 3141-0 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veiculos | 256.44 |
| 3142-9 | Fabricação de baterias e acumuladores para veiculos | 256,44 |
| 3151-8 | Fabricação de lämpadas | 256.44 |
| 3152-6 | Fabricaçảo de luminarias e equipamentos de iluminação-exceto para veiculos | 256,44 |
| $3160-7$ | Fabricaçâo de material elétrico para veiculos - exceto batenas | 256.44 |
| $3181-0$ | Manutençào e reparaçăo de geradores, transformadores e motores elétricos. | 128,22 |
| 3182-8 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos | 128,22 |
| 3189.5 | Manutenção e reparaça̧a de máquinas, aparelhos e matenais elétricos nảo especificados anteriermente | 128,22 |
| 3191.7 | Fabricaçâo de eletrodos, contatos e outros artigos de carvăo e grafita para uso eletrico, eletroimàs e isoladores. | 410.33 |
| 3192.5 | Fabricação de aparelhos e utensilios para sunalização e alarme | 410.33 |
| $3199-2$ | Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos eletricos | 410.33 |
| 3210-7 | Fabricação de material eletrönico básico | 410,33 |
| 3221-2 | Fabricaçāo de equipamentos transmissores de ràdio e televisão e de equipamentos para estaçōes telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia inclusive de microondas e repetidoras | 410,33 |
| 3222-0 | Fabricação de aparelhos telefónicos, sistemas de intercomunicaçăo e semelhantes. | 410,33 |
| 3230-1 | Fabricaçāo de aparelhos receptores de radio e televisão e de reproduçăo. gravaçảo ou amplificaçăo de som e video. | 410,33 |
| 3290-5 | Manutençâo e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisāo e rädio - exceto telefones | 128,22 |
| 3310-3 | Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares. odontoĺgicos e de laboratorios e aparelhos ortopedicos | 256,44 |
| $3320-0$ | Fabricaçāo de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais. | 256.44 |
| 3330-8 | Fabricaçăo de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrónicos dedicados a automaçāo industrial e controle do processo produtivo | 410,33 |
| 3340-5 | Fabricaçăo de aparelhos, instrumentos e materiais optiços, fotograficos e cinematogräficos. | 410,33 |
| 3350.2 | Fabricaçâo de cronơmetros e relogios | 410,33 |

[^32]

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 3391-0 | Manutenção e reparaçâo de equipamentos médico-hospitalares, odontologicos e de laboratotio | 128,22 |
| 3392-8 | Manutençẫo e reparaçăo de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais | 128.22 |
| 3393-6 | Manutençăo e reparaçăo de máquinas. aparelhos e equipamentos de sistemas eletróricos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo | 128,22 |
| 3394-4 | Manutenção e reparaçẵo de instrumentos opticos e cinematograficos | 128,22 |
| 3410-0 | Fabricaçảo de automoveis, camionetas e utuitarios. | 307,76 |
| 3420-7 | Fabricação de caminholes e önibus | 307,76 |
| 3431-2 | Fabricaçăo de cabines, cartocerias e reboques para caminhâo. | 307,76 |
| 3432-0 | Fabricaçao de carrocerias para ônibus | 307,76 |
| 3439-8 | Fabricação de cabines, carrecerias e reboques para outros veiculos | 307.76 |
| 3441-0 | Fabricação de peças e acessorios para o sisterna motor | 307.76 |
| 3442-8 | Fabricação de peças e acessôrios para os sistermas de marcha e transmissâo | 307.76 |
| 3443-6 | Fabricação de peças e acessonios para osistema de freios | 307,76 |
| 3444.4 | Fabricaçăo de peças e acessorios para o sistema de direção e suspensão | 307.76 |
| 3449.5 | Fabricaçalo de outras peças e acessörios para veiculos automotores não especificados anteriomente | 410.33 |
| 3450-9 | Recondicionamento ou recuperação de motores para veiculos automotores | 307.76 |
| 3511-4 | Construçăo e reparaçăo de embarcaçōes e estruturas flutuantes | 410,33 |
| 3512-2 | Construçăo e reparaçăo de embarcaçōes para esporte e lazer | 410.33 |
| 3521-1 | Construção e montagem de locomotivas, vagóes e outros materiais rodantes | 410.33 |
| 3522-0 | Fabricação de peças e acessórios para veiculos ferroviàtios | 410,33 |
| 3523-8 | Reparação de veiculos ferroviatios | 410,33 |
| 3531-9 | Construção e montagem de aeronaves | 410,33 |
| 3532-7 | Reparação de aeronaves | 410,33 |
| 3591-2 | Fabricação de motocicletas | 410,33 |
| 3592-0 | Fabricaçâo de bicicietas e triciclos náo-motorizados | 410.33 |
| 3599-8: | Fabricação de outros equipamentos de transporte | 410,33 |
| 3611-0 | Fabricação de móveis com predominåncia de madeira | 128,22 |
| 3612-9 | Fabricação de móveis com predominanncia de metal | 128.22 |
| 3613-7 | Fabricaçăo de moveis de outros materials | 128,22 |
| 3614.5 | Fabricação de colchóes | 410,33 |
| 3691-9 | Lapidaçăo de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria | 410,33 |
| 3692-7 | Fabricação de instrumentos musicais | 128,22 |
| 3693-5 | Fabricaçăo de artefatos para caça, pesca e esporte | 128,22 |
| 3694-3 | Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos | 410,33 |
| 3695-1 | Fabricaçăo de canetas, Iąpis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritorio. | 410,33 |
| 3696-0 | Fabricação de aviamentos para costura | 410,33 |
| 3697-8 | Fabricaçảo de escovas, pinceis e vassouras | 128,22 |
| 3699-4 | Fabricaçáo de produtos diversos | 128.22 |
| 3710-9 | Reciclagem de sucatas metalicas | 128,22 |
| 3720-6 | Reciclagem de sucatas nåo-metâicas | 128,22 |
| 4011.8 | Produçato de energia elêtrica | 410.33 |

[^33]ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇAO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 4012-6 | Transmissão de energia eletrica | 410.33 |
| 4013-4 | Comercio atacadista de energia eletrica | 410,33 |
| 4014-2 | Distribuição de energia eletrica | $1.150,00$ |
| 4020-7 | Produçāo e distribuição de gas atraves de tubulaçobes | 410,33 |
| 4030-4 | Produção e distribuição de vapor e àgua quente | 410.33 |
| 4100-9 | Captaçảo, tratamento e distribuição de àgua | 410,33 |
| 4511-0 | Demolição e preparação do terreno | 359,08 |
| 4512-8 | Sondagens e fundaçōes destinadas a construção | 359,08 |
| 4513-6 | Grandes movimentaçojes de terra | 359.08 |
| 4521-7 | Edificaçōes (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) | 359,08 |
| 4522-5 | Obras Vianas | 359,08 |
| 4523-3 | Obras de artes especiais | 359,08 |
| 4525-0 | Obras de montagern | 359.08 |
| 4529-2 | Obras de outros tipos | 359,08 |
| 4531-4 | Obras para geração e distribuição de energia eletrica | 359,08 |
| 4533-0 | Obras para telecomunicações | 359.08 |
| 4541-1 | Instalaçoes elètricas | 359,08 |
| 4542-0 | Instalaçoes de sistemas de ar condicionado, de ventilaçảa e refrigeração | 359.08 |
| 4543-8 | Instalaçōes hidráulicas, santârias, de gàs e de sistema de prevençảo contra incendio | 359,08 |
| 4549-7 | Outras obras de instalaçōes | 359,08 |
| 4550-0 | Obras de acabamento | 359,08 |
| 4560-8 | Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operarios | 179,54 |
| 5010.5 | Comercio a varejo e por atacado de veiculos automotores | 410,33 |
| 5020-0 | Manutenção e reparaçâo de veiculos automotores com área até 35 metros quadrados. | 43,97 |
| 5020-1 | Manutenção e reparaçāo de veiculos automotores com àrea de 36 a 50 metros quadrados. | 62,82 |
| 5020-2 | Manutenção e reparação de veiculos auto motores com ärea de 51 a 100 metros quadrados. | 89,75 |
| 5020-3 | Manutenção e reparação de veiculos auto motores com àrea de 101 a 200 metros quadrados. | 128.22 |
| 5020-4 | Manutenção e reparação de veiculos auto motores com área acima de 200 metros quadrados. | 215.44 |
| 5030-0 | Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veiculos automotores | 179,54 |
| 5041-5 | Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios | 179,54 |
| 5042-1 | Manutençăo e reparação de motocicletas e bicicletas com área até 20 metros quadrados. | 21.53 |
| 5042-2 | Manutenção e reparação de motocicletas e bicicletas com área de 21 a 40 metros quadrados. | 43.97 |
| $5042 \cdot 3$ | Manutençāo e reparaçāo de motocicletas e bicicietas com área de 41 a 80 metros quadrados. | 89,75 |
| $5042 \cdot 4$ | Manutençāo e reparação de motocicletas e bicicletas com àrea acima de 80 metros quadrados. | 128,22 |
| 5050.4 | Comercio a varejo de combustiveis (por bomba) | 28,50 |
| 5050-4 | Comercio a varejo de combustiveis | 179.54 |
| 5111-0 | Representantes comerciais e agentes do comercio de matérias-primas agricolas. animais vivo5, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados. | 76,90 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45


## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇÃO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 5112-8 | Representantes comerciais e agentes do comèrcio de combustiveis, minerais metais e produtos quimicos industriais | 76,90 |
| 5113-6 | Representantes comercials e agentes do comercio de madera, material de contruçào e ferragens | 76.90 |
| 5114.4 | Representantes comerciais e agentes do comercio de máquinas, equipamentos industriais embarcaçōes e aeronaves. | 76,90 |
| 5115-2 | Representantes comerciais e agentes do comercio de móveis e artigos de uso domestico | 76,90 |
| 5116-0 | Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuánio, calçados e artigos de couro. | 76,90 |
| 5117-9 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimenticios. bebidas e fumo. | 76.90 |
| 5118.7 | Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos nảo especticados anteriormente | 76,90 |
| 5119-5 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados) | 76.90 |
| $5121-7$ | Comercio atacadista de materias primas agricolas e produtos semi-acabados: produtos atimenticios para animais. | 153.88 |
| 5122-5 | Comércio atacadista de animais vivos | 153,88 |
| 5131-4 | Comercio atacadista de lete e produtos co lette | 153,88 |
| 5132-2 | Comercio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas amidos efeculas | 153,88 |
| 5133-0 | Comèrcio atacadista de hortifrutigranjeiros | 102,56 |
| 5134-9 | Comercio atacadista de carnes e produtos de came | 153,88 |
| 5135-7 | Comercio atacadista de pescados | 153,88 |
| 5136-5 | Comércio atacadista de bebidas | 309,30 |
| 5137-3 | Comercio atacadista de produtos do fumo | 309,30 |
| 5139-0 | Comercio atacadista de outros produtos alimenticios, nâo especificados anteriormente. | 153,88 |
| 5141-1 | Comercio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho: | 153,88 |
| 5142-0 | Comercio atacadista de artigos do vestuario e complementos | 153.88 |
| $5143-8$ | Comércio atacadista de calçados | 153.88 |
| 5144-6 | Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico | 153.88 |
| 5145-4 | Comércio atacadista de produtos farmacéuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos. | 766,66 |
| 5146-2 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumana | 153,88 |
| 5147-0. | Comércio atacadista de artigos de escritorio e de papelaria; livros. jornais, e outras publicaçōes. | 153,88 |
| 5149.7 | Comercio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, nảo especificados anteriomente | 153.88 |
| 5151-9 | Comerrcio atacadista de combustiveis | 153,88 |
| 5152-7 | Comercio atacadista de produtos extrativos de origem mineral | 153,88 |
| 5153-5 | Comercio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas | 153.88 |
| 5154-3 | Comércio atacadista de produtos quimicos | 153,88 |
| 5155-1 | Comercio atacadista de residuos e sucatas | 153,88 |
| 5159-4 | Comércio atacadista de outros produtos intermediarios näo-agropecuărios, nâo especificados anteriormente | 153,88 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇÃO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 5161-6 | Comércio atacadista de màquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuario | 179,54 |
| 5164-0 | Comercio atacadista de mäquinas e equipamentos para o comercio e escritorio | 179,54 |
| 5165-9 | Comercio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicaçāo partes e peças | 179,54 |
| 5169-1 | Comercio atacadista de maguinas, aparethos e equipamentos para usos industrial tecrico e profissional e outros usos. nāo especificados anteriomente | 179.54 |
| 5191-8 | Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado) | 1.149,65 |
| 5192-6 | Comercio atacadista especializado em mercadorias nào especificadas anteriormente | 153,88 |
| 5211-6 | Comécio varejista de mercadorias em getal, com predomináncia de produtos alimenticios com área de venda superior a 5000 metros quadrados hipermercados. | 1.149,54 |
| 5212-4 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimenticios, com area de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados. | 766,66 |
| 5213-2 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominăncia de produtos alimenticios, com area de venda até 50 metros quadrados - exceto lojas de conveniéncia. | 37,68 |
| 5213-3 | Comércio varejista de mercadorias em geral com predominancia de produtos alimenticios, com área de 51 a 100 metros quadrados. | 53.83 |
| 5213-4 | Comércio varejista de mercadorias em geral com predominanncia de produtos alimenticios, com área de venda de 101 a 200 metros quadrados. | 76,90 |
| 5213-5 | Comércio varejista de mercadorias em geral com predominància de produtos alimenticios, com área de venda 201 a 300 metros quadrados. | 115,35 |
| 5214-0 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predomináncia de produtos alimenticios industrializados - lojas de conveniência | 153,88 |
| 5215-9 | Comércio varejista nào especializado, sem predominancia de produtos alimenticios. | 153,88 |
| 5221-3 | Comércio varejista de produtos de padaria, de laticinio, frios e conservas | 76,90 |
| 5222-1 | Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes. | 25,58 |
| 5223-0 | Comércio varejista de carnes - açougues | 76.90 |
| 5224.8 | Comercio varejista de bebidas | 76,90 |
| 5229-9 | Comércio varejista de outros produtos alimenticios năo especificados anteriormente e de produtos do fumo | 153,88 |
| 5231.0 | Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho com area de até 50 metros quadrados. | 65.00 |
| 5231-1 | Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho comárea de 51 à 100 metros quadrados. | 100,02 |
| 5231-2 | Comercio varejista de tecidos e artigos de amarinho com àrea acima de $100 \mathrm{~m}^{2}$ | 153,88 |
| 5232-6 | Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com àrea até 50 metros quadrados. | 65,00 |
| 5232-7 | Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com área de 51 a 100 metros quadrados. | 100,02 |
| 5232-8 | Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com área de 101 a 200 metros quadrados. | 153,88 |
| 5232-9 | Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos com área acima de 200 metros quadrados. | 230,82 |
| 5233.7 | Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem com área até 50 metros quadrados. | 65,00 |
| 5233-8 | Comércio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem com àrea de 51 a 100 metros quadrados. | 100.02 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45


[^34]

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇÃO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 5247.9 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)com àrea acima de 300 metros quadrados. | 364.59 |
| 5249-3 | Comercio varejista de outros produtos nåo especificados anteriormente | 153,88 |
| $5250 \cdot 7$ | Comércio varejista de artigos usados | 153,88 |
| 5262-0 | Comércio em vias püblicas, exceto em quiosques fixos | Vide tem II |
| 5269-6 | Outros tipos de comércio varejista com area ate 30 metros quadrados. | 28.15 |
| 5269-7 | Outros tipos de comércio varejista com área de 31 a 50 metros quadrados | 43,32 |
| 5269-8 | Outros tipos de comércio varejista com àrea de 51 a 80 metros quadrados | 66,66 |
| 5269.9 | Outros tipos de comercio varejista com area acima de 80 metros quadrados. | 102,56 |
| 5271-0 | Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos com área até 30 metros quadrados. | 42,00 |
| 5271-1 | Reparaçảo e manutençāo de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos com area de 31 a 50 metros quadrados. | 65,00 |
| $5271-2$ | Reparação e manutenção de maquinas e de aparelhos eletrodomésticos com area de 51 a 80 metros quadrados. | 100.02 |
| 5271-3 | Reparaçāo e manutenção de maquinas e de aparethos eletrodomésticos com área de 81 a 120 metros quadrados. | 153,88 |
| 5271.4 | Reparação e manutenção de máquinas e de eletrodomésticos com área acima de 120 metros quadrados. | 194,66 |
| 5272.8 | Reparação de calçados | 43,32 |
| 5279-5 | Reparação de outros objetos pessoais e domesticos | 128.22 |
| 5513-1 | Estabelecimentos hoteteiros (hoteiis e moteiis) com até 10 quartos. | 65,00 |
| 5513-2 | Estabelecimentos hoteleiros (hoteis e moteis) com 11 a 20 quartos. | 100,02 |
| 5513-3 | Estabelecimentos hoteleiros (hoteis e moteis) acima de 20 quartos. | 153,88 |
| 5519-0 | Outros tipos de atojamento | 319,79 |
| 5521-2 | Restaurantes e estabelecimentos de bebidas com servico completo. | 153,88 |
| 5522-0 | Lanchonetes, bares, mercearias e similares | ....... |
| 5522-0 | Lanchonetes e similares com àrea ate 20 metros quadrados. | 27,30 |
| 5522-1 | Lanchonetes e similares com àrea de 21 a 30 metros quadrados. | 42.00 |
| 5522-2 | Lanchonete e similares com area de 31 a 50 metros quadrados. | 65.00 |
| 5522.3 | Lanchonete e similares com area de 51 a 80 metros quadrados. | 100,02 |
| $5522-4$ | Lanchonete e similares com àrea de 81 a 120 metros quadrados. | 153.88 |
| 5522-5 | Lanchonete e similares com area acima de 120 metros quadrados. | 194,66 |
| 5523-9 | Cantina (serviço de alimentação pivativo) | 51,24 |
| 5524.7 | Fornecimento de comida preparada | 102.56 |
| 5529-8 | Outros servicos de alimentaça | 102,56 |
| 6010-0 | Transporte ferroviario interurbano | 317.30 |
| 6021-6 | Transponte ferroviário de passageiros, urbano. | 317,30 |
| 6022-4 | Transporte metroviario | 317,30 |
| 6023-2 | Transporte rodoviario de passageiros, regular, urbano. | 153,88 |
| 6024-0 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, nào urbano. | 153,88 |
| 6025-9 | Transporte rodoviáno de passageiros, nâo regular. | 153,88 |
| 6026-7 | Transporte rodoviário de cargas, em geral. | 153,88 |
| 6027-5 | Transporte rodoviario de produtos perigosos | 153.88 |
| 6028-3 | Transpore rodoviatio de mudancas | 153.88 |
| 6029.1 | Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploraçảo de pontos turisticos. | 153,88 |

[^35]

## ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 6030.5 | Ttansporte dutovidrio | 153,88 |
| 6111.5 | Transporte maritimo de cabotagern | 153,88 |
| 6112.3 | Transporte maritimo de longo curso | 153,88 |
| 6121-2 | Transporte por navegação interior de passageiros | 153,88 |
| 6122-0 | Transporte por navegação interior de carga | 153,88 |
| 6123-9 | Transporte aquaviario urbano | 153,88 |
| $6210 \cdot 3$ | Transporte aereo, regular. | 256,44 |
| 6220-0 | Transporte aereo, nâo regular | 256,44 |
| 6230-8 | Transporte espacial | 256,44 |
| 6311-8 | Carga e descarga | 256,44 |
| 6312-6 | Armazenamento e depositos de cargas | 256,44 |
| 6321-5 | Atividades auxiliares dos transportes terrestres | 153,88 |
| 6322-3 | Atividades auxiliares aos transportes aquaviario | 153,88 |
| 6323-1 | Atividades auxiliares aos transportes aèreos | 153,88 |
| 6330-4 | Atividades de agenncias de viagens e organizadores de viagem | 128.22 |
| 6340-1 | Atividades relacionadas a organizaçăo do transporte de cargas | 128.22 |
| 6411-4 | Atividades do Correio Nacional | 1.149,65 |
| 6412-2 | Atividades de Malote e Entrega | 153,88 |
| 6420-3 | Telecomunicaçoes | 1.149,65 |
| 6510-2 | Banco Central | 410,40 |
| 6521-8 | Bancos comerciais | 410.40 |
| 6522-6 | Bancos mültiplos (com carteira comercial) | 410.40 |
| 6523-4 | Caixas econömicas | 410,40 |
| 6524-2 | Credito cooperativo | 410,40 |
| 6531-5 | Bancos mütiplos (sem carteira comercial) | 410,40 |
| 6532-3 | Bancos de investimento | 410,40 |
| 6533-1 | Bancos de desenvolvimento | 410,40 |
| 6534-0 | Crèdito imobiliáno | 410,40 |
| 6535-8 | Sociedades de credito, financiamento e investimento | 205,20 |
| 6540-4 | Arrendamento mercantil | 153,88 |
| 6551-0 | Agéncias de fomento | 153,88 |
| 6559-5 | Outras atividades de concessåo de credito | 205,20 |
| 6591-9 | Fundos de investimento | 205.20 |
| 6592-7 | Sociedades de capitalização | 205,20 |
| 6593-5 | Gestâo de ativos intangiveis nâo financeiros | 205,20 |
| 6599.4 | Outras atividades de intermediaçåo financeira, nảo especificadas anteriormente | 205,20 |
| $6611-7$ | Seguros de vida. | 128,22 |
| 6611.7 | Seguros de vida. | 152,88 |
| 6612-5 | Seguros nào-vida | 128,22 |
| 6612-5 | Seguros não-vida. | 153,88 |
| 6613-3 | Resseguros | 153,88 |
| 6621-4 | Previdencia complementar fechada | 204,58 |
| 6622-2 | Previdência complementar aberta | 204,58 |
| 6630-3 | Planos de saüde. | ****** |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa,
CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| CLASSE | denominação | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: |
| 6630-3 | Planos de saüde | 153,88 |
| 6711-3 | Ad́ministraçåo de mercados butsàteis | 153,88 |
| $6712 \cdot 1$ | Atividades de intermediasios em transaçes de titulos e valores mobiliarios | 153,88 |
| 6719.9 | Outras atividades auxiliares de intermediā̧̧̆́a financeivas. nào especificadas anteriormente | 153,88 |
| 6720-2 | Atividades auxiliates dos seguros eda previdencia complementar | 128.22 |
| 6720.2 | Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar. | 153,88 |
| 7010.6 | Incorporaçace compra e venda de inovel | 153,88 |
| 7020-3 | Aluguel de imoveis | 179.54 |
| 7031-9 | Corretageme avaliaçáo de imbueis | 128.22 |
| 7032-7 | Adminisistracào de imôveis por conta de terceiros | 179,54 |
| 7040-8 | Condominios Prediais | 128.22 |
| $7110-2$ | Aluguel de automóveis | 153,88 |
| $7121-8$ | Aluguel de outros meios de transporte tertestre | 153,88 |
| 7122-6 | Aluguel de embarcaçoes | 153,88 |
| 7123-4 | Aluguel de aeronaves | 153,88 |
| 7131.5 | Aluguel de máquinas e equipamentos agricolas | 153,88 |
| $7132 \cdot 3$ | Aluguel de madquinas e equipamentos para construção e engenharia civil | 153.88 |
| 7133-1 | Aluguel de maquinas e equipamentos para escritorios | 153,88 |
| 7139.0 | Aluguel de mâquinas e equipamentos de outros tipos năb especificados anteriormente | 153,88 |
| $7140-4$ | Aluguel de objetos pessosis edomésticos | 153,88 |
| 7210-9 | Consultoris em hardware | 153,88 |
| $7221-4$ | Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso | 153,88 |
| 7229-0 | Desenvolvimento de sotwares sob encomenda e outras consultorias em software | 153,88 |
| 7230-3 | Processamento de dados | 153,88 |
| 7240.0 | Atividades de banco de dados e distribuiçao on-tine de conteüdo eletrónico | 153,88 |
| 7250-7 | Manutenção e reparaçāo de máquinas de escritório e de informática até 80 metros quadrados. | 83.34 |
| 7250-8 | Manutençảo e reparaçâo de máquinas de escritório e de informática de 81 a 130 metros quadrados. | 128.22 |
| 7250-9 | Manutenção e reparaçăo de máquinas de escritório e de informática com área acima de 130 metros quadrados. | 173,10 |
| 7290-7 | Outras atividades de informatica, nào especificadas anteriormente. | 128.22 |
| 7310.5 | Pesquisa e desenvolvimento das ciéncas fisicas e naturais | 128.22 |
| 7320-2 | Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas | 128.22 |
| 7411.0 | Atividades juridicas | 128.22 |
| 7412-8 | Atvicidades de contabilidadee a audioria | 128,22 |
| 7413-6 | Pesquisas de mercado e de opiniaito putbica | 128,22 |
| 7414.4 | Gestâo de participaçes societarias (holding) | 128,22 |
| $7415 \cdot 2$ | Sedes de empresas e unidades administrativas locals | 128,22 |
| 7416-0 | Alvidades de assessoria em gestôo empresarial | 128,22 |
| 7420-9 | Servicos de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado | 153,88 |
| $7430-6$ | Ensaios de materiais e de produtos, analise de qualidade. | 128.22 |
| 7440-3 | Publicidade | 128,22 |

[^36]

| ESTADO DO PARÄ <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA |  |  |
| :---: | :---: | :---: |
| CLASSE | DENOMINAÇÃO | UPF-PA |
| 9111-1 | Atividades de organizaçōes empresariais e patronais | 51,24 |
| 9112.0 | Atividades de organizaçoses profissionais | 51,24 |
| 9120-0 | Atividades de organizaçōes sindicais | 25,61 |
| 9191-0 | Atividades de organizaçōes religiosas | 25,61 |
| 9192-8 | Atividades de organizaçōes politicas | 51,24 |
| 9199-5 | Outras atividades associativas nảo especficadas anteriormente | 51,24 |
| 9211-8 | Produção de filmes cinematograficos eftas de video | 51,24 |
| 9212-6 | Distribuição de filmes e de videos | 128,22 |
| 9213-4 | Projeção de firmes e de videos | 153,88 |
| 9221-5 | Atividades de rádio | 153,88 |
| 9222-3 | Atividades de televisẫo | 153,88 |
| 9231-2 | Atividades de teatro, musica e outras atividades artisticas e literarrias. | 51,24 |
| 9232-0 | Gestão de salas de espetàculos | 128.22 |
| 9239-8 | Outras atividades de espetaculos, nâo especificadas anteriormente | 128.22 |
| 9240-1 | Atividades de agências de noticias | 51,24 |
| 9251-7 | Atividades de bibliotecas e arquivos | 25,61 |
| 9252-5 | Atividades de museus e conservação do património histórico | 25,61 |
| 9253-3 | Atividades de jardins botànicos, zooldgicos, parques nacionais e reservas ecologicas. | 25,61 |
| 9261-4 | Atividades desportivas | 25.58 |
| 9262-2 | Outras atividades relacionadas ac lazer | 153,88 |
| 9301-7 | Lavanderias e tinturarias | 128,22 |
| 9302-5 | Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza por cadeira | 30,00 |
| 9303-3 | Atividades funerarrias e serviços relacionados | 128,22 |
| 9304-1 | Atividades de manutenção do fisico corporal | 128,22 |
| 9309-2 | Outras atividades de serviços pessoais, nâo especificadas anteriormente. | 51.24 |
| 9500-1 | Serviços domésticos | 25,61 |
| 9900-7 | Organismos internacionais e outras instituryōes extraterritoriais | 76.90 |

## II-CLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

| ITEM | DENOMINACAAO | UPF-PA |
| :--- | :--- | :---: |
| 1 | Ambulante e Feirantes Pessoa Fisica (anual) |  |
| 1.1 | - Com barraca padronizada | 16 |
| 1.2 | - Com barraca não padronizada | 32 |
| 2 | Ambulante e Feirantes Pessoa Fisica (eventual) |  |
| 2.1 | - Com barraca padronizada | 8 |
| 2.2 | - Com barraca não padronizada | 16 |
| 3 | Ambulante e Feirantes P. Fisica (epocas festivas e comemorativas) | 8 |
| 3.1 | - Com barraca padronizada | 32 |
| 3.2 | - Com barraca não padronizada | 80 |
| 4 | - Circos, parques de diversōes. feiras. amostras exposiçōes e <br> similares. |  |



TABELA III -
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

| ITEM | DENOMINAÇĀO | UPF-PA |
| :--- | :--- | :---: |
| 1 | Para prorrogação de horários | 40 |
| 1.1 | Até às 22:00 horas | 72 |
| 1.2 | Além das 22:00 horas | 102 |
| 2 | Funcionamento ininterrupto | 76 |
| 3 | Funcionamento do estabelecimento aos domingos e feriados |  |
| 4 | Ficam excluidas das disposičeses da presente tabela, as drogarias, <br> farmácias, hospitais, ambulatórios e estabelecimento de ensino, desde <br> que devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Capanema. |  |

TABELA IV -
TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

| ITEM | DENOMINAÇÃO | UPF-PA'S |
| :---: | :---: | :---: |
| 1 | - Colocação de painel, anúncios: cartaves inclusive letreiros e similares. luminosos ou nảo, na parte externa dos edificios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou năo, inclusive night and day. Por m2/ano | 7,50 |
| 2 | - Colocação de painéis, cartazes, anuncio, inclusive letreiros e similares, luminosos ou nâo, em muros. Madeiramentos., painéis especiais, tapumes, outdoors ou em qualquer outro local permitido. Por m 2 /ano | 3,12 |
| 3 | - Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano | 3,12 |
| 4 | - Publicidade no interior de veiculos de uso público nào destinado à publicidade como ramo de negócio. Por m2/ano | 1,56 |

[^37]|  |  |  |
| :---: | :---: | :---: |
| ITEM | DENOMINAÇĀO | UPF-PA's |
| 5 | - Publicidade sonora, em veiculos a qualquer modalidade de publicidade. Por veiculo/ano: <br> a) Pequeno <br> b) Médio <br> c) Grande | $\begin{aligned} & 15,57 \\ & 21,80 \\ & 37,37 \end{aligned}$ |
| 6 | - Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Por m2/ano: | 4,81 |
| 7 | - Publicidade em cinemas, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Por filme/ano | 6.23 |
| 8 | - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associaçòes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visiveis de qualquer via ou logradouro público. inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais. Por m2/ano | 6,23 |
| 9 | - Publicidade por meio de projeção de filmes. dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por m2/ano | 37,37 |
| 10 | - Publicidade em placus indicativas de ruas por meio de comunicay̧ão visual em postes. por unidade e por ano. | 8,48 |

## TABELA V - <br> TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| ITEM | DENOMINAÇÃO | UPF-PA'S |
| :---: | :---: | :---: |
| 1 | Feirantes - Por més e por m2 | 2,48 |
| 2 | Veículos - Por mês e por m2 | 3,48 |
| 3 | Barraquinhas ou Quiosques - Por més e por m2 | 2,48 |
| 4 | AMBULANTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS |  |
|  | 4.1 - Por semana, com $1 \mathrm{~m}^{2}$ | 1,20 |
|  | 4.2 - por semana, com $2 \mathrm{~m}^{2}$ | 1,50 |
|  | 4.3 - por semana com $3 \mathrm{~m}^{2}$ | 2,10 |
|  | 4.4 - por semana $\operatorname{com} 4 \mathrm{~m}^{2}$ | 2,70 |
|  | 4.5 - por semana com $5 \mathrm{~m}^{2}$ | 3,30 |
|  | 4.6 - por semana com $6 \mathrm{~m}^{2}$ | 4.20 |
|  | 4.7 - por semana com $7 \mathrm{~m}^{2}$ | 5,60 |
|  | 4.8 - por semana com $8 \mathrm{~m}^{2}$ | 7.50 |

[^38]
## ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

|  | 4.9 - por semana com $9 \mathrm{~m}^{2}$ | 9,50 |
| :---: | :---: | :---: |
|  | 4.10 - por semana com $10 \mathrm{~m}^{2}$ | 11.90 |
|  | 4.11 - por semana com $12 \mathrm{~m}^{2}$ | 14.30 |
|  | 4.12 - por semana com $14 \mathrm{~m}^{2}$ | 14.30 |
|  | 4.13 - por semana com $16 \mathrm{~m}^{2}$ | 16,60 |
|  | 4.14 - por semana com $18 \mathrm{~m}^{2}$ | 20,20 |
|  | 4.15 - por semana com $20 \mathrm{~m}^{2}$ | 23,80 |
|  | 4.16 - por semana com $25 \mathrm{~m}^{2}$ | 28,50 |
|  | 4.17 - por semana com $30 \mathrm{~m}^{2}$ | 31,80 |
|  | 4.18 - por semana com $35 \mathrm{~m}^{2}$ | 35,60 |
|  | 4.19 - por semana com $40 \mathrm{~m}^{2}$ | 38,60 |
|  | 4.20 - por semana com $45 \mathrm{~m}^{2}$ | 42.20 |
|  | 4.21 - por semana com $50 \mathrm{~m}^{2}$ | 46,30 |
|  | 4.22 - por semana com $60 \mathrm{~m}^{2}$ | 50,50 |
|  |  | 54,60 |
|  | 4.23 - por semana com mais de $60 \mathrm{~m}^{2}$ | 59,40 |
| 5 | Circos e parques de diversões, por mês ou fração em m2: |  |
|  | a) até 900 m 2 | 0,15 |
|  | b) acima de 900 m 2 | 0,60 |
| 6 | Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores: |  |
|  | 6.1-Por dia e por $\mathrm{m}^{2}$ |  |
|  | 6.2 - por mês e por $\mathrm{m}^{2}$ | 0,20 |
|  |  | 3,60 |
|  | 6.3 - por ano e por $\mathrm{m}^{2}$ |  |
|  |  | 23.80 |

[^39]ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

TABELAVI-
TAXA DE COLETA DE LIXO

| ITEM | DENOMINAÇÃO | \% POR ANO |
| :--- | :--- | :---: |
| 1 | - Unidades residenciais | 0,05 |
| 2 | - Comércio/Serviço | 0,10 |
| 3 | - Industrial | 0,10 |
| 4 | - Agropecuária | 0,10 |
| 5 | - Hospitalar | 0,20 |

Obs.: Os percentuais deverão ser cobrados somente sobre o valor venal da área edificada, o valor do terreno não deverá ser levado em conta.

## TABELA VII -

## TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E

 SERVIÇO.| I - APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇĀO E OU AMPLIAÇĀO |  |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| ITEM | DENOMINAÇÃO | UNIDADE | UPF-PA |
| 01 | USO RESIDENCIAL |  |  |
| 01.1 | Area construida até $100,00 \mathrm{~m}^{2}$ | POR OBRA | 11.95 |
| 01.2 | Área construida entre 101,00 e $300,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 0.24 |
| 01.3 | Área construida entre 301,00 e $500,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 0.39 |
| 01.4 | Área construida acima de $500,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 0.54 |
| 02 | USO COMERCIAL E SERVIÇOS |  |  |
| 02.1 | Área construida até $30,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 0.59 |
| 02.2 | Area construida entre 31,00 e $100,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 0.89 |
| 02.3 | Área construida entre 101,00 e $500,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 1.18 |
| 02.4 | Área construida acima de $500,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 1.48 |
| 03 | USO INDUSTRIAL E INSTITUCIONAL |  |  |
| 03.1 | Área construida até $250,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 1.18 |
| 03.2 | Área construida entre 251,00 e $1.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 1.48 |
| 03.3 | Area construida acima de $1.000,00 \mathrm{~m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 1.75 |
| 04 | STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA |  |  |
| 04.1 | No alinhamento predial $\mathrm{m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 2.40 |
| 04.2 | Sobre o passeio $\mathrm{m}^{2}$ | $\mathrm{m}^{2}$ | 4.80 |
| 05 | REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE AREA |  |  |
| 05.1 | Residências unifamiliares | POR OBRA | 8.04 |
| 05.2 | Comércio e serviços | POR OBRA | 16.08 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA


[^40]CNPJ - 05,149.091/0001-45

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 01.4 |  |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
|  | Edificio com mais de uma unidade | UM | 15.97 |
| 01.5 | Indústrias e Instituições | UM | 31.94 |
| 02 RENOVAÇÃO DE ALVARȦ DE OBRA |  |  |  |
|  |  |  |  |
| 02.1 | Residência unifamiliar | UM | 7.98 |
| 02.2 | Comércio e Serviço c/01 unidade ed area até $100 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 7.98 |
| 02.3 | Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima de $100 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 13.59 |
| 02.4 | Edificios c/ mais de 01 unidade | UM | 7.98 |
| 02.5 | Indústrias e instituições | UM | 15.97 |
| 03 |  |  |  |
|  | CONSULTA PRÉVIA |  |  |
| 03.1 | Residência com ărea construida de até $100 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 5.44 |
| 03.2 | Residência com área construida de 101 ate $300 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 15.34 |
| 03.3 | Residência com área construida de 301 ate $1000 \mathrm{~m}=$ | UM | 28.75 |
| 03.4 | Residência com àrea construida acima $1000 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 43.50 |
| 03.5 | Comércio e Serviço com área de até $30 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 5.44 |
| 03.6 | Comércio e Serviço com área de 31 até $100 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 15.34 |
| 03.7 | Comércio e Serviço com área de 101 atẻ $500 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 28.75 |
| 03.8 | Comércio e Serviço com área acima de $500 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 54.37 |
| 03.9 | Indústrias e Instituições com área até $250 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 28.75 |
| 03.10 | Indústrias e Instituiçoes com área de 251 a $500 \mathrm{~m}^{2}$ | UM | 56.06 |

[^41]

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

|  | Multa |  |  |
| :--- | :--- | :--- | :--- |
| 11 | Expediente |  |  |
|  | UM | 10.87 |  |

TABELA VH-
TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTE AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVICCOS.
I - PARA EMISSĀO DE ALVARA E HABITE-SE:

| ITEM | DENOMINACȦO | UNIDADE | UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 01 | USO RESIDENCIAL |  |  |
| 01.1 | Area construida até $100,00 \mathrm{~m} 2$ | m 2 | 0,37 |
| 01.2 | Área construida entre 101.00 e 300.00 m 2 | m 2 | 0,60 |
| 01.3 | Ȧrea construida entre 301,00 e 500.00 m 2 | m 2 | 0.85 |
| 01.4 | Área construida acima de 500,00 | m 2 | 1,00 |
| 02 | USO COMERCIAL E SERVIÇOS |  |  |
| 02.1 | Área construida até $30,00 \mathrm{~m} 2$ | m 2 | 0,90 |
| 02.2 | Area construida entre 31.00 e $100,00 \mathrm{~m} 2$ | m2 | 1.00 |
| 02.3 | Área construida entre 101,00 e $500,00 \mathrm{~m} 2$ | m 2 | 1.10 |
| 02.4 | Área construida acima de $500,00 \mathrm{~m} 2$ | m 2 | 1.50 |
| 03 | USO INDUSTRIAL | m 2 | 1.75 |
| 04 | STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA |  |  |
| 04.1 | No alinhamento predial | m2 | 3.00 |
| 04.2 | Sobre o passeio | m 2 | 6,00 |
| 05 | REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE OBRAS |  |  |
| 05.1 | Residências unifamiliares | m 2 | 0.30 |
| 05.2 | Comércio e serviços | m2 | 0,50 |
| 05.3 | Indústria em geral | m2 | 0,70 |
| 06 | TAPUMES |  |  |
| 06.1 | No alinhamento do terreno | M | 1,25 |
| 06.2 | No passeio, nåo excedendo $2 / 3$ do mesmo. | M | 1.50 |

[^42]| 07 | CONSTRUÇÃO DE RAMPA EM MEIO FIO |
| :---: | :--- | :--- | :--- |
| PREFELTURA MUNICIPAL DE CAPANEMA |  |

II- OUTROS

| ITEM | DENOMINACAO | UNIDADE | UPF-PA |
| :---: | :--- | :---: | :---: |
| 01 | CONSULTA PRÉVIA |  |  |
| 01.1 | Para projeto de construção de unidades unifamiliares | Um | 20,00 |
| 01.2 | Para projeto de construção de loteamentos urbanizados | Um | 130,00 |
| 01.3 | Para projeto de construção de condomínios horizontais - <br> condomínio fechado | Um | 130,00 |
| 01.4 | Para projeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a <br> indústria | Um | 150,00 |
| 02 | AUTENTICAÇÃO EM PROJETO JÁ APROVADO |  |  |
| 02.1 | Autenticaçăo em jogos de plantas de projetos já aprovados | Um | 12,00 |
| 03 | ALTERAÇÕES EM PROJETOS JÅ APROVADOS |  |  |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 03.1 | Residéncias unifamiliares | Un | 32,00 |
| :---: | :--- | :---: | :---: |
| 03.2 | Residencial multifamiliar | Un | 64,00 |
| 03.3 | Loteamentos urbanizados | Um | 128,00 |
| 03.4 | Condominios fechados horizontais | Um | 200,00 |
| 04 | Serviços topográficos de demarcação e alinhamento | m 2 | 5,00 |
| 05 | Laudos referentes às pericias técnicas | Um | 65.00 |
| 06 | Laudos de avaliações de imóveis urbanos | Un | 70.00 |
| 07 | Certidōes |  | 17.00 |

TABELA VIII -
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

|  | TAXAS ADMINISTRATIVAS |  |
| :---: | :---: | :---: |
| ITEM | NATUREZA | UPF-PA's |
| 01 | Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços. | 15 |
| 01 | Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços, por bloco de 50 (cinquüenta) unidades ou fração. | 15 |
| 02 | Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Municipio. | 10 |
| 03 | Taxa para Emissão de Certidão Negativa ou Positiva | 17 |
| 04 | Taxa para Autenticação de Livros Fiscais | 17 |
| 05 | Taxa para Autenticação de outros livros e documentos fiscais | 17 |
| 06 | Taxa para Revalidação de documentos fiscais | 09 |
| 07 | Taxa para Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo. | 02 |
| 08 | Taxa para Busca de Documento por Folha. | 05 |
| 09 | Taxa de Documento de arrecadação municipal sem movimento | 07 |
| 10 | Taxa por expedição de Documento de arrecadação municipal | 02 |
| 11 | Taxa para Emissão de $2^{2}$ Via de documentos, certidões e etc. | 05 |
|  | OUTRAS TAXAS |  |
| ITEM | NATUREZA | UPF-PA's |
| 12 | Taxa para Interdição de vias públicas (por dia) | 20 |
| 13 | Taxa de autorização para utilizaçāo de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual. | 100 |
| 14 | Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som. destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos - Eventual. | 20 |
| 15 | Taxa de autorização para Serestas. | 10 |
| 16 | Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração): | 09 |
| 17 | Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veiculos, móveis, trailers e outros) | 31 |
| 18 | Taxa de estadia de equipamentos por dia (veiculos, móveis, trailers e outros) | 06 |
| 19 | Taxa de yistoria técnica - SEAGRO | 25 |
| 20 | Taxa de apreensão de animais | 17 |

Rua Joăo Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

# ESTADO DO PARÁ 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
21 Taxa de estadia de animais apreendidos por dia

TABELA IX -
TABELA UTILIZADA PARA COBRANCA DA CONTRIBUICAIO DE ILUMINAÇȦO PÚBLICA - CIP

| 1-RESIDENCIAL BT |  |  |  |  |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| FAIXAS DE CONSUMO |  |  |  | \% |
| Até |  |  | 60 KWh | ISENTO |
| De | 51 | a | 100 KWh | 1.28 |
| De | 101 | a | 200 KWh | 4,14 |
| De | 201 | a | 300 KWh | 6,22 |
| De | 301 | a | 400 KWh | 8,28 |
| De | 401 | a | 500 KWh | 12,38 |
| De | 501 | a | 750 KWh | 18,62 |
| De | 751 | a | 1000 KWh | 24,8 |
| Acima |  | de | 1000 KWh | 32,01 |
| 2 -COMERCIAL BT |  |  |  |  |
| FAIXAS DE CONSUMO |  |  |  | \% |
| Até |  |  | 30 KWh | 2.25 |
| De | 31 | a | 100 KWh | 5,18 |
| De | 101 | a | 200 KWh | 12,39 |
| De | 201 | a | 300 KWh | 18,38 |
| De | 301 | a | 400 KWh | 24,81 |
| De | 401 | a | 500 KWh | 31.02 |
| De | 501 | a | 750 KWh | 46.55 |
| De | 751 | a | 1000 KWh | 62,08 |
| Acima |  | de | 1000 KWh | 93,1 |

3 - INDUSTRIAL BT

| FAIXAS DE CONSUMO |  |  |  | \% |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| Até |  |  | 30 KWh | 16,38 |
| De | 31 | a | 100 KWh | 24.60 |
| De | 101 | a | 200 KWh | 32,87 |
| De | 201 | a | 300 KWh | 40,00 |
| De | 301 | a | 400 KWh | 51,23 |
| De | 401 | a | 500 KWh | 61,47 |
| De | 501 | a | 750 KWh | 86,07 |
| De | 751 | a | 1000 KWh | 103.54 |
| Acima |  | de | 1000 KWh | 116,49 |
| 4 - RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL AT |  |  |  |  |
| FAIXAS DE CONSUMO |  |  |  | \% |
| Ate |  |  | 2000 KWh | 146,49 |
| De | 2001 | a | 5000 KWh | 163.61 |
| De | 5001 | a | 10000 KWh | 237,81 |
| De | 10001 | a | 20000 KWh | 318,47 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

## ESTADO DO PARA <br> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| De | 20001 | a | 30000 KWh | 394,75 |
| :--- | :--- | :--- | :--- | :--- |
| Acima |  | de | 30000 KWh | 482,66 |

TABELAX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

| CLASSE | ATIVIDADES | $\begin{gathered} 1^{\circ} \text { LICENCA } \\ \text { UPF-PA } \end{gathered}$ | RENOVAÇAOO <br> UPF-PA |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 001 | Hospitais Médicos e Veterinários, Gabinete de Radiologia e Radioterapia, Banco de Sangue, Lab. De Analise e Patologia, Casas de óticas e Serviço de Anestesiologia, Ambulatório, Pronto socorro, Policlínicas, Clinicas, Consultórios de Prótese. Indústrias Farmacêuticas de Produtos veterinários. Farmácias, drogarias, Empresas de desratização, Dedetização, carro limpa fossa, Coleta de lixo. | 63,92 | 50,63 |
| 002 | Salão de beleza, manicure, barbearia, pediu cure e congèneres por estabelecimentos. | 20.36 | 14,70 |
| 003 | Hipermercado | 106,27 | 80,28 |
| 004 | Supermercado | 69.83 | 50,61 |
| 005 | Lanchonetes. <br> Ponto de venda de Açai Fruteira | $\begin{aligned} & 16,96 \\ & 14,70 \\ & 16,96 \end{aligned}$ | $\begin{aligned} & 11,31 \\ & 10,17 \\ & 11,31 \end{aligned}$ |
| 006 | Oficina mecânica pesada | 33,38 | 22,07 |
| 007 | Oficina mecânica leve | 23,36 | 17,14 |
| 008 | Cinema, teatro, danceterias, clubes recreativos etc. | 77.88 | 49.61 |
| 009 | Posto de Gasolina e gás de Coz. Com. Var. gás GLP | 63.31 | 43,52 |
| 010 | Lojas de Materiais de Construção e ferragens. de tecido e confecções em Geral. | 69.83 | 50,04 |
| 011 | Sapataria | 42,05 | 34,27 |
| 012 | Livraria e papelaria | 14,34 | 10.18 |
| 013 | Lojas de Eletrodomésticos | 75.76 | 53,14 |
| 014 | Bancos comerciais e financeiros, casas lotéricas. | 83,19 | 52,10 |
| 015 | Aprovação de projeto por $\mathrm{m}^{2}$ residencial $\mathrm{c} /$ mais de $100 \mathrm{~m}^{2}$. Garagem e parques de estacionamento | 1,14 | -... |
| 016 | Comercial com mais de $100 \mathrm{~m}^{2}$ | 1.14 | $\ldots$ |
| 017 | Industrial | 1.14 | $\cdots$ |
| 018 | Habite-se residencial (isolado), licença p/ obras. atestado de conclusão de obras,laudo técnico,salas e lojas comerciais. | 8,29 | -... |
| 019 | Residencial (conjunto, edificios, c/ mais de 20 unidades). | 084 | --- |
| 020 | Solicitação de contraprova de análise de produto. | 66.28 | $\cdots$ |
| 021 | Análise de água: potável e mineral | 50.26 | $\cdots$ |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 022 | Anal ise bromatológica de alimentos. | 69,59 | .... |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| 023 | Armazens e Depósitos de estivas e bebidas | 69.83 | 50,04 |
| 024 | Mercado e frigorifico | 19,55 | 12,76 |
| 025 | Açougues e talho de peixe. | 26.52 | 18,55 |
| 026 | Mercadinho | 40,24 | 31,76 |
| 027 | Panificadora A | 64,19 | 50,93 |
| 028 | Panificadora B | 28,27 | 18,86 |
| 029 | Posto de vendas | .... | .... |
| 030 | Posto de venda de aves | 28,21 | 18,55 |
| 031 | Bares e Lanchonetes | 23,48 | 16.82 |
| 032 | Escritório de representação e congêneres | 42,05 | 34,27 |
| 033 | Estab. de Ens. Creches A | 63.92 | 50,63 |
| 034 | Estab. de Ens. Creches B | 23.18 | 16,39 |
| 035 | Lojas de auto peças | 42,05 | 34,27 |
| 036 | Terminal rodoviário portos e aeroportos | 75,75 | 53,14 |
| 037 | Academia de ginastica, floricultura | 40.19 | 32,22 |
| 038 | Sorveteria | 63,92 | 50,63 |
| 039 | Com. E equip. eletrônicos Assist. téenica. | 26,52 | 18,55 |
| 040 | Fruteira A | 64,19 | 50.93 |
| 041 | Fruteira B | 28,27 | 18,86 |
| 042 | Com. de armas, munição e fogos de artificio. | 44,74 | 36,26 |
| 043 | Transportadora, armarinho, loja de conveniencia e perfumaria. | 40.19 | 32,22 |
| 044 | Lava Jato | 20,36 | 15.04 |
| 045 | Restaurante, churrascaria, pizzaria B | 28,27 | 18,86 |
| 046 | Restaurante, churrascaria, pizzaria A | 50.89 | 33,92 |
| 047 | Cemitério, necrotério e crematório, funerária e salão de recepção. | 44,74 | 36,26 |
| 048 | Ind. de laticinios | 63,92 | 50,63 |
| 049 | Mercadoria categoria A | 24.03 | 16.12 |
| 050 | Mercadoria categoria B | 20,07 | 14.42 |
| 051 | Mercearia categoria C | 14,70 | 10.18 |
| 052 | Carros frigorificos | 77,77 | 54,53 |
| 053 | Certificado de higiene Ind. e ind. de alimentos. | 77.87 | 54,53 |
| 054 | Atestado de higiene. | 23,36 | 16.40 |
| 055 | Motéis, hotéis e congêneres. | 75.75 | 53.14 |
| 056 | Termo de responsabilidade inicial ou subst. De unidade, autenticação de livros ou cancelamento, para registro de prod. Controlados, certidão de cadastramento, atestado de inutilização de produtos alimenticios e/ou medicamentos, autorização para confeccionar receituario da portaria 344/98. | 7.50 | -... |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.

## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
TABELA XI
TAXA DE PERMISSÃO DE USO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS CENTRAL DE ABASTECIMENTO

| CONTRATO | LOJA | $\mathrm{m}^{2}$ | UPF | TOTAL EM UPF'S |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| 001 | A-01 | 22,17 | 1.54 | 34.15 |
| 002 | A-02 | 22.17 | 1.54 | 34.15 |
| 003 | A-03 | 22.17 | 1.54 | 34.15 |
| 004 | A-04 | 22.17 | 1,54 | 34.15 |
| 005 | A-05 | 22,17 | 1.54 | 34,15 |
| 006 | A-06 | 22,17 | 1,54 | 34.15 |
| 007 | A-07 | 22.17 | 1,54 | 34,15 |
| 008 | A-08 | 22.17 | 1,54 | 34,15 |
| 009 | A-09 | 22,17 | 1,54 | 34,15 |
| 010 | A-10 | 22,17 | 1.54 | 34.15 |
| 011 | A-11 | 13,44 | 1.54 | 20,64 |
| 012 | A-12 | 13.44 | 1.54 | 20,64 |
|  |  |  |  |  |
| 013 | B-01 | 30,73 | 1.54 | 47,33 |
| 014 | B-02 | 30.73 | 1,54 | 47,33 |
| 015 | B-03 | 30.73 | 1.54 | 47,33 |
| 016 | B-04 | 30,73 | 1.54 | 47,33 |
|  |  |  |  |  |
| 017 | C-01 | 11.93 | 1.54 | 18,38 |
| 018 | C-02 | 11.93 | 1,54 | 18,38 |
|  |  |  |  |  |
| 019 | D-01 | 17.04 | 1.54 | 32.52 |
| 020 | D-02 | 17,04 | 1,54 | 32,52 |
|  |  |  |  |  |
|  | BOXE |  |  |  |
| 021 | E-01 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |
| 022 | E-02 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |
| 023 | E-03 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |
| 024 | E-04 | 6,18 | 1.54 | 9,52 |
| 025 | E-05 | 6,18 | 1.54 | 9.52 |
| 026 | E-06 | 6,18 | 1,54 | 9.52 |
| 027 | E-07 | 6.18 | 1.54 | 9.52 |
| 028 | E-08 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |
| 029 | E-09 | 6,18 | 1.54 | 9,52 |
| 030 | E-10 | 6.18 | 1.54 | 9,52 |
| 031 | E-11 | 6.18 | 1.54 | 9,52 |
| 032 | E-12 | 6,18 | 1.54 | 9,52 |
| 033 | E-13 | 6,18 | 1.54 | 9,52 |
| 034 | E-14 | 6,18 | 1,54 | 9.52 |
| 035 | E-15 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |
| 036 | E-16 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |
| 037 | E-17 | 6,18 | 1,54 | 9,52 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
CNPJ - 05.149.091/0001-45

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 038 | E-18 | 6,18 | 1.54 | 9.52 |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| 039 | F-01 | 6,51 | 1,54 | 10.03 |
| 040 | F-02 | 6,51 | 1,54 | 10,03 |
| 041 | F-03 | 6,51 | 1.54 | 10,03 |
| 042 | F-04 | 6.51 | 1.54 | 10,03 |
| 043 | F-05 | 6.51 | 1,54 | 10,03 |
| 044 | F-06 | 6.51 | 1.54 | 10,03 |
| 045 | F-07 | 6.51 | 1.54 | 10,03 |
| 046 | F-08 | 6.51 | 1.54 | 10,03 |
| 047 | F-09 | 6.51 | 1,54 | 10.03 |
| 048 | F-10 | 6.51 | 1.54 | 10,03 |
| 049 | $\mathrm{F}-11$ | 6,51 | 1.54 | 10,03 |
| 050 | F-12 | 6,51 | 1.54 | 10,03 |
| 051 | F-13 | 6.51 | 1.54 | 10,03 |
| 052 | F-14 | 6,51 | 1.54 | 10.03 |
| 053 | F-15 | 6.51 | 1,54 | 10,03 |
| 054 | F-16 | 6,51 | 1,54 | 10,03 |
| 055 | F-17 | 6,51 | 1.54 | 10.03 |
| 056 | F-18 | 6,51 | 1.54 | 10,03 |
|  |  |  |  |  |
| 057 | G-01 | 5,49 | 1,34 | 7.36 |
| 058 | G-02 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 059 | G-03 | 5.49 | 1.34 | 7.36 |
| 060 | G-04 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 061 | G-05 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 062 | G-06 | 5.49 | 1.34 | 7.36 |
| 063 | G-07 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 064 | G-08 | 5.49 | 1,34 | 7,36 |
| 065 | G-09 | 5,49 | 1,34 | 7.36 |
| 066 | G-10 | 5.49 | 1,34 | 7,36 |
| 067 | G-11 | 5.49 | 1,34 | 7,36 |
| 068 | G-12 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 069 | G-13 | 5.49 | 1,34 | 7,36 |
| 070 | G-14 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 071 | G-15 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 072 | G-16 | 5,49 | 1,34 | 7,36 |
| 073 | G-17 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 074 | G-18 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 075 | G-19 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 076 | G-20 | 5.49 | 1,34 | 7.36 |
| 077 | G-21 | 5,49 | 1,34 | 7.36 |
| 078 | G-22 | 5.49 | 1,34 | 7,36 |
| 079 | G-23 | 5,49 | 1.34 | 7,36 |
| 080 | G-24 | 5.49 | 1.34 | 7.36 |
| 081 | G-25 | 5,49 | 1,34 | 7,36 |
| 082 | G-26 | 5,49 | 1,34 | 7,36 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP ; 68.700-030 -Capanema - Pa.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 083 | G-27 | 5.49 | 1.34 | 7,36 |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| 084 | H-01 | 10,36 | 1.54 | 15,96 |
| 085 | H-02 | 10,36 | 1,54 | 15,96 |
| 086 | H-03 | 10,36 | 1,54 | 15,96 |
| 087 | H-04 | 10,36 | 1.54 | 15,96 |
| 088 | H-05 | 10,36 | 1,54 | 15,96 |
| 089 | H-06 | 10.36 | 1.54 | 15,96 |
| 090 | H-07 | 10.36 | 1.54 | 15,96 |
| 091 | H-08 | 4.71 | 1,54 | 7.26 |
|  |  |  |  |  |
| 092 | 1-01 | 5,13 | 1,54 | 7.91 |
| 093 | I-02 | 5.13 | 1.54 | 7.91 |
| 094 | 1-03 | 5.13 | 1.54 | 7.91 |
| 095 | 1-04 | 5.13 | 1.54 | 7.91 |
|  |  |  |  |  |
| 096 | J-01 | 9,50 | 2,31 | 21.95 |
| 097 | J-02 | 9,50 | 2,31 | 21,95 |
| 098 | J-03 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 099 | J-04 | 9,50 | 2,31 | 21,95 |
| 100 | J-05 | 9,50 | 2,31 | 21,95 |
| 101 | J-06 | 9,50 | 2,31 | 21,95 |
| 102 | J-07 | 9.50 | 2,31 | 21.95 |
| 103 | J-08 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 104 | J-09 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 105 | J-10 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 106 | J-11 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 107 | J-12 | 9,50 | 2.31 | 21.95 |
| 108 | J-13 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 109 | J-14 | 9.50 | 2,31 | 21,95 |
| 110 | J-15 | 9.50 | 2.31 | 21.95 |
| 111 | J-16 | 9.50 | 2.31 | 21.95 |
| 112 | J.17 | 9.50 | 2,31 | 21.95 |
| 113 | J-18 | 9,50 | 2.31 | 21,95 |
| 114 | J-19 | 9.50 | 2.31 | 21,95 |
| 115 | J-20 | 9,50 | 2,31 | 21,95 |
| 116 | J-21 | 9,50 | 2.31 | 21,95 |
|  |  |  |  |  |
| SANITARIO | $\cdots$ | .... | $\cdots$ | 6,70 |
|  | PAVILHÄO MIGUEL AISSAR |  |  |  |
| 001 | A-01 | 4.20 | 1.93 | 8,11 |
| 002 | A-02 | 4,20 | 1.93 | 8,11 |
| 003 | A-03 | 4,20 | 1.93 | 8,11 |
| 004 | A-04 | 4.20 | 1.93 | 8,11 |
| 005 | A-05 | 4,20 | 1.93 | 8.11 |
| 006 | A-06 | 4.20 | 1.93 | 8,11 |
| 007 | A-07 | 4,20 | 1.93 | 8,11 |

$\overline{\text { Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, } 148 \text {-Centro-CEP : 68,700-030-Capanema - Pa. }}$

## ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 008 | A-08 | 4.20 | 1.93 | 8.11 |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| 009 | A-09 | 4,20 | 1,93 | 8.11 |
| 010 | A-10 | 4,20 | 1,93 | 8,11 |
| 011 | A-11 | 4.20 | 1,93 | 8.11 |
| 012 | A-12 | 4.20 | 1.93 | 8.11 |
| 013 | A-13 | 4,20 | 1,93 | 8,11 |
| 014 | A-14 | 4,20 | 1.93 | 8,11 |
| 015 | A-15 | 4,20 | 1,93 | 8.11 |
| 016 | A-16 | 4,20 | 1,93 | 8.11 |
|  |  |  |  |  |
| 017 | B-01 | 8,20 | 1,53 | 12,55 |
| 018 | B-02 | 8.20 | 1.53 | 12,55 |
| 019 | B-03 | 8,20 | 1.53 | 12.55 |
| 020 | B-04 | 8.20 | 1.53 | 12.55 |
| 021 | B-05 | 7,20 | 1,53 | 11,02 |
| 022 | B-06 | 7.20 | 1.53 | 11.02 |
| 023 | B-07 | 7,20 | 1.53 | 11,02 |
| 024 | B-08 | 7.20 | 1.53 | 11,02 |
|  |  |  |  |  |
| 025 | C-01 | 20,90 | 1,54 | 31,98 |
| 026 | C-02 | 20,90 | 1,54 | 31,98 |
| 027 | C-03 | 20,90 | 1,54 | 31.98 |
| 028 | C-04 | 20,90 | 1,54 | 31,98 |
| PAVILHÃO RAIMUNDO NEVES |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
| 001 | A-01 | 55.80 | 0.95 | 53.01 |
| 002 | A-02 | 10,24 | 0.95 | 9.73 |
| 003 | A-03 | 10,24 | 0,95 | 9.73 |
| 004 | A-04 | 10,24 | 0,95 | 9,73 |
| 005 | A-05 | 20,48 | 0.95 | 19.46 |
| 006 | A-06/7 | 31,04 | 0,95 | 29.49 |
| 007 | A-08 | 10.24 | 0,95 | 9,73 |
| 008 | A-09 | 10.24 | 0,95 | 9,73 |
| 009 | A-10 | 20.48 | 0.95 | 19,46 |
| 010 | A-11 | 10,24 | 0.95 | 9,73 |
| 011 | A-12 | 20.48 | 0.95 | 19,46 |
| 012 | A-13 | 20.48 | 0,95 | 19,46 |
| 013 | A-14 | 10,24 | 0,95 | 9,73 |
| 014 | A-15 | 10.24 | 0,95 | 9,73 |
|  |  |  |  |  |
| 015 | B-01 | 31.96 | 1,03 | 32,92 |
| 016 | B-02 | 48,00 | 1,03 | 49.44 |
| 017 | B-03 | 48,00 | 1.03 | 49,44 |
| 018 | B-04 | 48,00 | 1.03 | 49.44 |
| 019 | B-05 | 4.80 | 1.03 | 4.95 |
| 020 | B-06 | 4.80 | 1.03 | 4.95 |
| 021 | B-07 | 4.80 | 1.03 | 4,95 |

Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

> ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

| 022 | B-08 | - 4.80 | 1.03 | 4,95 |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
|  | PAVILHȦO CURIOLANO BONFIM |  |  |  |
| 001 | C-01 | 70,00 | 1.03 | 72,10 |
| 002 | C-02 | 39.77 | 1.03 | 40,97 |
| 003 | C-03 | 39.77 | 1.03 | 40,97 |
| 004 | C-04 | 55,00 | 1.03 | 56,65 |
|  |  |  |  |  |
|  | MERCADO DE PEIXES E MARISCOS |  |  |  |
| 001 | B-01 | 4,80 | 2,70 | 12,96 |
| 002 | B-02 | 4,80 | 2,70 | 12.96 |
| 003 | B-03 | 4.80 | 2,70 | 12,96 |
| 004 | B-04 | 4,80 | 2,70 | 12,96 |
| 005 | B-05 | 4.80 | 2.70 | 12,96 |
| 006 | B-06 | 4.80 | 2,70 | 12,96 |
| 007 | B-07 | 4.80 | 2.70 | 12,96 |
| 008 | B-08 | 4,80 | 2,70 | . 12,96 |
| 009 | B-09 | 4.80 | 2,70 | 12.96 |
| 010 | B-10 | 4,80 | 2,70 | 12.96 |
| 011 | B-11 | 4,80 | 2.70 | 12,96 |
| 012 | B-12 | 4,80 | 2,70 | 12,96 |
| 013 | B-13 | 4,80 | 2,70 | 12,96 |
| 014 | B-14 | 4,80 | 2,70 | 12.96 |
| 015 | B-15 | 4,80 | 2.70 | 12,96 |
| 016 | B-16 | 4,80 | 2.70 | 12,96 |
| 017 | B-17 | 4.80 | 2,70 | 12.96 |
| 018 | B-18 | 4,80 | 2,70 | 12.96 |
| 019 | B-19 | 4,80 | 2,70 | 12.96 |
| 020 | B-20 | 4.80 | 2,70 | 12,96 |
| 021 | B-21 | 4.80 | 2,70 | 12.96 |
|  | FEIRA PADRONIZADA |  |  |  |
| 001 | BOX-A-7 | 3,30 | 3,44 | 11.36 |
| 002 | BOX-A-8 | 3.30 | 3.44 | 11.36 |
| 003 | BOX-A-9 | 3,30 | 3.44 | 11.36 |
| 004 | BOX-A-10 | 3,30 | 3,44 | 11,36 |
| 005 | BOX-A-11 | 3.30 | 3,44 | 11,36 |
| 006 | BOX-A-12 | 3.30 | 3,44 | 11,36 |
| 007 | BOX-B-7 | 3,30 | 3,44 | 11,36 |
| 008 | BOX-B-8 | 3.30 | 3,44 | 11,36 |
| 009 | BOX-B-9 | 3,30 | 3,44 | 11,36 |
| 010 | BOX-B-10 | 3,30 | 3,44 | 11,36 |
| 011 | BOX-B-11 | 3,30 | 3.44 | 11,36 |
| 012 | BOX-B-12 | 3,30 | 3.44 | 11.36 |

[^43]
[^0]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^1]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNP.J - 05.149.091/0001-45

[^2]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, I48-Centro - CEP ; 68,700-030-Capanema - Pa. CNPJ-05.149.091/0001-45

[^3]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^4]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP ; 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^5]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^6]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 -Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^7]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 -Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^8]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^9]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 -Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^10]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP ; 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^11]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^12]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ-05.149.091/0001-45

[^13]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148-Centro-CEP: 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^14]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148-Centro-CEP: 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^15]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^16]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
    CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^17]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^18]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^19]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^20]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro- CEP : 68.700-030-Capanema- Pa. CNPJ - 05. I49.091/0001-45

[^21]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 -Capanema - Pa.
    CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^22]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148-Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNP.J - 05.149.091/0001-45

[^23]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^24]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^25]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^26]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^27]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 -Centro-CEP ; 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^28]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
    CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^29]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 -Centro-CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^30]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148-Centro-CEP : 68.700-030-Capanema-Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^31]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
    CNPJ $-05.149 .091 / 0001-45$

[^32]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra. 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^33]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
    CNPJ - $05.149 .091 / 0001-45$

[^34]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^35]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.
    CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^36]:    Rua Joảo Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^37]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^38]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68,700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^39]:    Rua Joăo Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030-Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^40]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa.

[^41]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa. CNPJ - 05.149.091/0001-45

[^42]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro-CEP : 68.700-030-Capanema - Pa.

[^43]:    Rua João Pessoa, esq. Djalma Dutra, 148 - Centro - CEP : 68.700-030 - Capanema - Pa.
    CNPJ - 05.149.091/0001-45

